

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº03/06 – 2.ª S
PROC. Nº 30/03 – AUDIT



AUDITORIA ÀS REMUNERAÇÕES AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA EVENTUAIS

ANO ECONÓMICO DE 2003

Tribunal de Contas
Lisboa, 2005



ÍNDICE

	PONTOS
INTRODUÇÃO	1 - 17
<i>FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJECTIVOS</i>	1 - 2
<i>ENQUADRAMENTO LEGAL</i>	3 - 12
<i>METODOLOGIA E TÉCNICAS DE CONTROLO</i>	13 - 15
<i>CONDICIONANTES</i>	16
<i>CONTRADITÓRIO</i>	17
OBSERVAÇÕES	18 - 45
<i>REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES</i>	18 - 25
<i>CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA SOCIAL</i>	26 - 28
<i>ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS [VIABILIZANDO OUTROS PAGAMENTOS]</i>	29 - 31
<i>RATIFICAÇÃO DE ACTOS E REGULARIZAÇÕES FINANCEIRAS</i>	32 - 34
<i>SITUAÇÕES SUPERVENIENTES</i>	35 - 45
CONCLUSÕES	46 - 54
DESTINATÁRIOS E PUBLICIDADE	55 - 58
EMOLUMENTOS	59
ANEXOS	
<i>QUADRO 1 FONTES DE FINANCIAMENTO</i>	
<i>QUADRO 2 REMUNERAÇÕES AOS OJE</i>	
<i>QUADRO 3 CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL</i>	
<i>QUADRO 4 COMPROMISSOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL</i>	
<i>QUADRO 5 EXECUÇÃO ORÇAMENTAL, EM 2003</i>	
<i>RESPOSTAS FORNECIDAS NO ÂMBITO DO CONTRADITÓRIO</i>	



INTRODUÇÃO

FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJECTIVOS

1. O presente Relatório comporta os resultados do exame realizado à contabilização e à legalidade e regularidade das remunerações processadas pela DGAJ – Direcção-Geral da Administração da Justiça aos OJE - Oficiais de Justiça Eventuais, em 2003, bem como aos correspondentes descontos legais e respectiva entrega às entidades competentes. O montante abonado a 575 OJE, no referido exercício, ascendeu a 6,5 M€ - Milhões de Euros.
2. Os trabalhos de auditoria que sustentam este Relatório, foram realizados no âmbito da auditoria aos Cofres do MJ - Ministério da Justiça, inscrita no Programa de Fiscalização de 2004, aprovado pelo TC – Tribunal de Contas em sessão da 2.ª Secção de 11 de Dezembro de 2003.

ENQUADRAMENTO LEGAL

3. A DGAJ é o serviço da administração directa do Estado, integrado no MJ, responsável pelo apoio ao funcionamento dos tribunais¹. Tem por competências, designadamente: participar na realização de estudos e dirigir a execução de acções relacionadas com a organização e modernização dos tribunais; assegurar os serviços de identificação criminal e de contumazes; programar e executar acções relativas à formação, gestão e administração dos funcionários de justiça; programar as necessidades de instalação, conservação e equipamentos dos tribunais e processar as remunerações dos funcionários de justiça².
4. A DGAJ é dotada de autonomia administrativa³, encontra-se integrada no RAFE - Regime da Administração Financeira do Estado⁴ e utiliza o SIC - Sistema de Informação Contabilística para o planeamento, orçamentação e execução orçamental [contabilidade de compromissos e contabilidade de caixa] e o SGRH – Sistema de Gestão de Recursos Humanos [aplicação informática do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça] que processa os abonos e descontos ao pessoal.
5. Em 2003, a DGAJ foi financiada por verbas do OE - Orçamento do Estado e dos Cofres do MJ⁵ num total de 209,7 M€. Os encargos de funcionamento, no montante de 199,5 M€, foram cobertos, em 3%, por verbas do OE (5,9

¹ De acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2001, de 29 de Março – LODGAJ - Lei Orgânica da DGAJ.

² Artigo 2.º da LODGAJ.

³ Artigo 1.º da LODGAJ.

⁴ Mediante a publicação do Despacho Conjunto A-78/95-XII, de 11 de Outubro de 1995, com efeitos a partir de 1 de Janeiro desse ano.

⁵ A administração dos Cofres encontra-se atribuída ao IGFPI - Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, de acordo com os seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 156/2001, de 11 de Maio.



M€) e em 97%, por verbas do CCNFJ - Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça (193,6 M€) (Quadro 1).

6. A DGAJ é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores - gerais e dispõe de serviços operativos⁶, de serviços de apoio⁷ e de serviços regionais⁸, englobando no seu quadro de pessoal 278 funcionários, em 31 de Dezembro de 2003⁹.
7. A DGAJ é responsável pelo recrutamento do pessoal colocado nas secretarias dos tribunais e serviços do Ministério Público¹⁰ (OJ - Oficiais de Justiça¹¹, OJE e pessoal do regime geral) e, como referido, pelo processamento das respectivas remunerações¹². Em 31 de Dezembro de 2003, desempenhavam funções nas secretarias dos tribunais 9683 funcionários, dos quais 8622 OJ, 575 OJE e 666 funcionários do regime geral¹³.
8. Os OJE são oficiais de justiça que nas situações de grande acumulação de serviço, previsão de vacatura ou impedimento de titulares por mais de três meses ou, ainda, por outros motivos justificados, podem ser admitidos, a título eventual¹⁴, para o desempenho de funções atribuídas a escrivão

⁶ Direcção de Serviços de Planeamento, Organização e Modernização, Direcção de Serviços de Recursos Humanos, Direcção de Serviços de Conservação e Equipamento, Direcção de Serviços de Identificação Criminal e Direcção de Serviços de Gestão Financeira (cfr. n.º 2 do artigo 4.º da LODGAJ).

⁷ Direcção de Serviços de Administração-Geral, Direcção de Serviços Jurídicos e de Cooperação Judiciária Internacional e Gabinete de Informações, Relações Públicas e Documentação (cfr. n.º 3 do artigo 4.º da LODGAJ).

⁸ Delegações localizadas no Porto, em Coimbra, em Évora, no Funchal e em Ponta Delgada (cfr. n.º 4 do artigo 4.º da LODGAJ).

⁹ Cfr. Relatório de Actividades da DGAJ, relativo a 2003.

¹⁰ Compete à Divisão de Recrutamento e Gestão dos Oficiais de Justiça (integrada na Direcção de Serviços de Recursos Humanos) “*b) Conceber e executar as operações de recrutamento e selecção do pessoal candidato ao ingresso nas carreiras do pessoal oficial de justiça; c) Emitir parecer sobre a admissão de pessoal eventual ...; e d) Assegurar o expediente relativo ao pessoal eventual*”, de acordo com o artigo 11.º da LODGAJ.

¹¹ Grupo de pessoal que compreende “*as categorias de secretário de tribunal superior e de secretário de justiça e as carreiras judicial e dos serviços do Ministério Público*”. Na carreira judicial integram-se as categorias de escrivão de direito, escrivão-adjunto e escrivão-auxiliar. Na carreira dos serviços do Ministério Público integram-se as categorias de técnico de justiça principal, técnico de justiça adjunto e técnico de justiça auxiliar (cfr. artigo 3.º do EFJ - Estatuto dos Funcionários de Justiça - Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.º 175/2000, de 9 de Agosto, n.º 96/2002, de 12 de Abril e n.º 169/2003, de 1 de Agosto).

¹² A Divisão de Gestão e Processamento de Remunerações (integrada na Direcção de Serviços de Gestão Financeira) é responsável pelos processamentos dos vencimentos e respectivos descontos do grupo de pessoal OJ e, do mesmo modo, dos OJE, competindo-lhe “*a) Organizar mensalmente as folhas de remunerações e abonos dos funcionários de justiça, remeter aos serviços competentes os resumos dos processamentos para liquidação e expedir cópias das folhas de remunerações e abonos para os tribunais*”, de acordo com o artigo 23.º da LODGAJ.

¹³ Cfr. Relatório de Actividades da DGAJ, relativo a 2003.

¹⁴ Uma vez aprovados nos testes públicos, após formação ministrada nos termos dos artigos 26.º a 30.º do EFJ.



auxiliar provisório¹⁵ ou a técnico de justiça auxiliar, nas secretarias judiciais [categorias integradas nas carreiras do grupo de pessoal de OJ], como decorre do artigo 183.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 167/89, de 23 de Maio, mantido em vigor pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto – EFJ – Estatuto dos Funcionários de Justiça. Nos casos de grande acumulação de serviço é possível a prorrogação da situação de eventualidade, por períodos de 6 meses, até à normalização do serviço¹⁶.

9. Os OJE auferem o vencimento de categoria estabelecido para escrivão auxiliar provisório, nos termos do n.º 5 do artigo 183.º do Decreto-Lei n.º 376/87. De acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 270/90, de 3 de Setembro¹⁷, este vencimento corresponde ao índice 220 da tabela anexa ao citado diploma¹⁸. Do mesmo modo, efectuem os descontos legais¹⁹, incluindo o desconto de 10%, sobre as remunerações, para a Caixa Geral de Aposentações, conforme estabelece o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho²⁰ e o artigo único, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 78/94, de 9 de Março²¹.

10. Ao longo dos anos, a DGAJ recorreu, de forma sistemática, ao recrutamento de OJE²², alegadamente em virtude da “*carência de pessoal [OJ]*”, agravada “*em resultado da desvinculação de OJ por aposentação e exoneração*”, mostrando-se “*imprescindível a manutenção dos OJE*”²³ cuja admissão e correspondente renovação era da competência do Director da DGAJ²⁴.

¹⁵ Cfr. designação introduzida pelo EFJ à categoria anteriormente designada de escriturário judicial provisório.

¹⁶ Cfr. n.º 3 do artigo 183.º do Decreto-Lei n.º 376/87.

¹⁷ Estabelece as regras sobre o estatuto remuneratório, entre outros, dos OJ.

¹⁸ Actualizada pelo EFJ.

¹⁹ Nomeadamente relativos ao IRS - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (cfr. Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro e respectivas alterações), SSMJ - Serviços Sociais do Ministério da Justiça (cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 129/2001, de 18 de Abril e Desp. 24/MJ/96, de 17 de Fevereiro) e outros descontos facultativos (e.g. Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, Associação dos Oficiais de Justiça e Seguros).

²⁰ Que define que “*São obrigatoriamente inscritos como subscritores da Caixa Geral de Aposentações ... os funcionários e agentes que, vinculados a qualquer título, exerçam funções, com subordinação à direcção e disciplina dos respectivos órgãos, na Administração Central, Local e Regional ... e recebam ordenado, salário ou outra remuneração susceptível, pela sua natureza, de pagamento de quota ...*”.

²¹ Estabelece o n.º 1 que “*Os descontos para a aposentação e para efeito da pensão de sobrevivência ... passam a ser, respectivamente de 7,5% e 2,5%*” e o n.º 2 que “*as entidades legalmente obrigadas a contribuir para o financiamento do sistema de segurança social da função pública entregarão à Caixa Geral de Aposentações as importâncias correspondentes às que resultam do disposto no número anterior*”.

²² Em 31 de Dezembro de 2001, encontravam-se ao serviço cerca de 551 OJE, em 31 de Dezembro de 2002, 590 e, em 31 de Dezembro de 2003, 575 (cfr. listas anexas aos Despachos de prorrogação da situação de eventualidade e ficheiro das remunerações e outros abonos processados).

²³ Cfr. Informação de 23 de Abril de 2002 e Proposta de 19 de Novembro de 2002 da DGAJ.

²⁴ Cfr. o disposto no n.º 1, parte final, do artigo n.º 183.º do Decreto-Lei n.º 376/87.



11. Em 2003, existiam 803 lugares vagos no quadro do pessoal colocado nas secretarias dos tribunais e serviços do Ministério Público, já transitados do(s) ano(s) anterior(es)²⁵. Nesse ano, encontravam-se em funções cerca de 575 OJE²⁶, os quais tinham sido admitidos já em 2001 (um 1.º grupo, de 364 OJE, em 13 de Março de 2001 e um 2.º grupo, de 190 OJE, em 6 de Setembro de 2001), tendo sido renovadas, pela Ministra de Estado e das Finanças, as correspondentes “eventualidades” até 31 de Dezembro de 2002²⁷.
12. Neste contexto, refere-se que, em 18 de Maio de 2002, foi publicada a RCM - Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, nos termos da qual, por motivações de contenção da despesa pública, o Governo veio congelar todas as admissões externas para lugares do quadro de serviços e organismos da administração central e dos institutos públicos e suspender, para reavaliação da sua oportunidade, imprescindibilidade e adequada cobertura orçamental, todos os concursos externos pendentes, assim como, suspender a possibilidade de se proceder a novas contratações de pessoal, sob qualquer forma. As excepções que viessem a verificar-se como imprescindíveis, deveriam ser propostas pelo membro do Governo responsável pela respectiva área, ao Ministro das Finanças²⁸.

METODOLOGIA E TÉCNICAS DE CONTROLO

13. A abordagem seguida foi determinada, desde logo, pelo facto conhecido de estarem em curso acções de investigação por parte da PGR - Procuradoria-Geral da República²⁹ e da IGSJ - Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça³⁰. A fim de se evitar a sobreposição inútil de averiguações, solicitou-se informação sobre os resultados evidenciados pelas citadas investigações. Obtida a informação de que as acções não se encontravam concluídas, desenvolveram-se os trabalhos, sem prejuízo de o Tribunal examinar, ulteriormente, a oportunidade de intentar novas diligências, à luz dos resultados evidenciados pelas citadas investigações.
14. Procedeu-se ao exame da informação existente no “dossiê permanente” da DGAJ, dos normativos aplicáveis ao recrutamento e nomeação dos OJE e da documentação recolhida junto da referida Direcção-Geral.

²⁵ Cfr. Memorando da DGAJ, de 22 de Maio de 2003.

²⁶ Em 31 de Dezembro de 2002, encontravam-se a exercer funções 590 OJE, em Janeiro de 2003, 579 e, em Dezembro desse ano, 575. Note-se que o termo OJE, em rigor, não deveria ser utilizado para o ano de 2003, uma vez que não existia o vínculo jurídico respectivo, porém, utilizar-se-á esta sigla por razões de simplificação terminológica.

²⁷ Por despacho exarado em 16 de Setembro de 2002.

²⁸ Cfr. RCM n.º 97/2002, publicada no DR, I Série – B de 18 de Maio de 2002, preâmbulo e pontos 1, 2, 5 e 11.

²⁹ Quanto ao apuramento de condutas passíveis de tipificação criminal.

³⁰ Relativamente à avaliação da situação do pessoal a exercer funções de OJE.



15. O trabalho de campo consubstanciou-se na identificação e no exame do circuito processual e dos controlos relativos ao processamento das remunerações dos OJE e respectivos registos contabilísticos. A verificação desses registos e dos documentos comprovativos das despesas apoiou-se na realização de testes de conformidade e substantivos e foi efectuada numa base de amostragem³¹, tendo sido examinados 65 registos, seleccionados pela técnica do MUS - *Monetary Unit Sampling*, relativos às remunerações certas e permanentes pagas aos OJE (remuneração base, subsídios de férias, de natal e de refeição e suplemento remuneratório) e aos descontos correspondentes. Complementarmente, examinaram-se os encargos da DGAJ [enquanto entidade empregadora] com a segurança social.

CONDICIONANTES

16. Cabe registar a boa colaboração prestada pelos funcionários, em geral. Porém, surgiram algumas dificuldades relacionadas com o facto de o SGRH e o SIC [que constituem o sistema de informação da DGAJ] não funcionarem de forma integrada e automática, tendo sido necessário efectuar confirmações autónomas e sistemáticas entre as remunerações processadas aos OJE e os registos contabilísticos (compromissos assumidos / previsão de pagamentos / pagamentos).

CONTRADITÓRIO

17. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, foram notificados o Director-Geral da DGAJ em funções na gerência em apreço, o actual Director-Geral da DGAJ e, ainda, o Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça em exercício de funções em 2003 e 2004, para se pronunciarem sobre o teor do relato de auditoria. As alegações subscritas por estas entidades constam, na íntegra, de Anexo ao presente Relatório, o qual comporta, nos pontos correspondentes, as principais considerações que suscitam à luz das observações formuladas neste Relatório.

³¹ Teve-se designadamente em conta que as operações relacionadas com os procedimentos de recrutamento dos OJE e com o processamento das respectivas remunerações são similares e sistemáticas.



OBSERVAÇÕES

REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES

18. Até 31 de Dezembro de 2002, as remunerações aos OJE e os respectivos descontos legais, incluindo os relativos à Caixa Geral de Aposentações, foram processados nos termos gerais referidos no ponto 9.
19. Em finais de 2002, segundo o Director-Geral da DGAJ³², *“foi entendido, no Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça, como adequado o recurso à contratação a termo certo dos indivíduos que vinham exercendo funções a título eventual, nos termos da minuta elaborada pelo mesmo Gabinete do referido membro do Governo, com a colaboração da DGAJ. Na sequência desse procedimento, foram, desde logo, processadas as remunerações de acordo com o projectado regime jurídico-contratual”*.
20. Em 21 de Janeiro de 2003, a SEAP - Secretária de Estado da Administração Pública exarou, porém, despacho de concordância sobre uma *Nota* dos serviços daquela Secretaria de Estado que emitiu um parecer negativo sobre a referida minuta de contrato de trabalho, nos termos que se apresentam, em síntese:
- as carreiras do pessoal de justiça são carreiras de regime especial, com regulamentação própria, na qual se prevê, expressamente, a forma de suprimento das necessidades originadas pelo aumento excepcional e temporário da actividade do serviço (cfr. n.º 1 do artigo 183.º do Decreto-Lei n.º 376/87);
 - os candidatos a OJ que exercem funções a título eventual nos termos do supracitado artigo têm uma expectativa juridicamente tutelada de provimento em lugar do quadro que se encontra dependente de descongelamento prévio, tendo sido sujeitos a um processo de selecção que os habilita ao ingresso na carreira, nos termos do respectivo EFJ. Assim sendo, este regime é incompatível com o do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, uma vez que a celebração de contrato a termo certo nos termos deste normativo, para além de pressupor um processo de recrutamento distinto (oferta pública de emprego e processo sumário de selecção), inviabiliza o vínculo jurídico de emprego público subjacente aos OJE.

Em conclusão, é defendido na supracitada *Nota* que a lei obrigava à manutenção dos trabalhadores como OJE nos termos do EFJ (que prevê a possibilidade de prorrogação da situação de eventualidade, por períodos

³² Cfr. Memorando da DGAJ, de 27 de Janeiro de 2004.



sucedivos, até à normalização do serviço), uma vez demonstrada a sua imprescindibilidade, de acordo com o ponto 11 da RCM, n.º 97/2002, de 18 de Maio.

21. A referida *Nota* foi transmitida pela SEAP ao SEAMJ - Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça e à DGAJ, sendo concomitantemente remetida cópia, para conhecimento, à Ministra de Estado e das Finanças e ao Secretário de Estado do Orçamento³³.

22. Ciente das “*reservas colocadas pela Secretária de Estado da Administração Pública*”, a DGAJ não deixou, porém, de “*manter os procedimentos contabilísticos até aí adoptados*” – efectuar o processamento e o pagamento das remunerações com base num “*projectado regime jurídico-contratual*” – embora transmitindo ao Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça as dificuldades na definição da situação jurídica dos indivíduos em causa³⁴.

23. De facto, a auditoria constatou que, a partir de Janeiro de 2003, a DGAJ tinha passado a processar e a pagar as remunerações por equiparação ao “*projectado regime jurídico-contratual*” (tendo por base o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro³⁵, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho e pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho), sem contudo terem sido formalizados os contratos individuais de trabalho a termo certo. Foram efectuados os descontos correspondentes a tal enquadramento³⁶, incluindo a taxa contributiva de 11% aplicável no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, de acordo com os artigos 1.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho. Nos termos do mesmo normativo, a taxa contributiva é, para a entidade empregadora, de 20,6%.

24. Apurou-se que os pagamentos ao pessoal a exercer funções de OJE³⁷, efectuados pela DGAJ nas condições referidas no ponto anterior – e sem

³³ Cfr. ofício do Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública dirigido ao Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça que transcreve o despacho exarado sobre a referida *Nota* seguinte: “*Concordo. Transmita-se com urgência ao Senhor SEAMJ. C/c SEO; MEFinanças. 2003.01.21*” (ofício n.º 466, de 28 de Janeiro de 2003) e cfr. Memorando da DGAJ de 6 de Julho de 2004 que refere “*Nesta Direcção-Geral, foi recebido, entretanto, com origem no Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça, e via Fax, em 29 de Janeiro de 2003, cópia do conteúdo da Nota emanado do Gabinete de Sua Excelência a Secretária de Estado da Administração Pública...*”.

³⁴ Cfr. Memorando da DGAJ, de 27 de Janeiro de 2004.

³⁵ Aprova o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública.

³⁶ IRS, Segurança Social e SSMJ (obrigatórios para os funcionários do MJ) e outros descontos facultativos.

³⁷ “*A Direcção-Geral da Administração da Justiça, tendo presente orientações superiormente emanadas, em Janeiro de 2003 iniciou o processamento, e posterior pagamento, das remunerações de acordo com o novo regime jurídico-laboral, tendo consequentemente, nos termos do artigo 27.º do DL n.º 199/99 de 8 de Junho, retido 11% referente à taxa contributiva aplicável, ao trabalhador, no âmbito da segurança social.*” (cfr. ofício n.º 7182, de 21/03/05, da DGAJ).



enquadramento legal (cfr. ponto 20) – alcançaram, em 2003, o montante total de € 6.459.487,84 (Quadro 2).

25. A auditoria constatou que, em geral, as remunerações certas e permanentes pagas foram semelhantes às que resultariam da aplicação do EFJ aos OJE (cfr. ponto 9). As remunerações incluíram, também, o montante de € 433.125,58, relativo ao suplemento remuneratório definido pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de Novembro. Porém, tal suplemento destina-se a compensar trabalho de recuperação dos atrasos processuais³⁸, mas - como adiante se verá (pontos 35 a 45) – só era aplicável, aos OJ com provimento definitivo.

CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA SOCIAL

26. No processamento dos abonos aos OJE, a DGAJ registou descontos³⁹ a entregar às entidades competentes, no montante de € 1.213.385,88 (Quadro 2) o qual inclui € 662.814,80 relativos à taxa contributiva de 11%, devida no âmbito do regime geral de segurança social (cfr. ponto 23). Contudo, verificou-se que a DGAJ apenas entregou ao IGFSS - Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social o montante de € 200.210,24⁴⁰, ficando por entregar € 462.604,56 (Quadro 3), contrariando o estabelecido no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho⁴¹.

27. Por outro lado, do montante relativo à taxa contributiva de 20,6% a cargo da entidade empregadora (cfr. ponto 23), no montante de € 1.241.286,98, a DGAJ também não pagou ao IGFSS o montante de € 1.151.709,89⁴² (Quadro 3), contrariando o estabelecido no referido n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho.

28. Cabe assim sublinhar que, tendo processado as remunerações de acordo com o regime de contrato de trabalho a termo certo – cuja possibilidade legal de aplicação tinha sido posta em causa no seio do próprio Governo –, não se respeitaram, tão pouco, as regras próprias do regime adoptado⁴³.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS [viabilizando outros pagamentos]

³⁸ “É atribuído ao pessoal oficial de justiça, com provimento definitivo ... um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais a designar abreviadamente por suplemento.” (cfr. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 485/99) e “ O suplemento é de 10% sobre a respectiva remuneração...concedido 11 meses por ano...” (cfr. artigo 2.º).

³⁹ e.g. IRS, Segurança Social, SSMJ e outros.

⁴⁰ Entregue em Maio, Junho, Julho, Setembro e Outubro de 2003.

⁴¹ Que estabelece que “As contribuições previstas neste decreto-lei devem ser pagas até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que disserem respeito...”.

⁴² A DGAJ entregou, em Janeiro, o montante de € 89.577,09.

⁴³ Refira-se que nos termos do *Regime Geral das Infracções Tributárias*, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, é considerado crime fiscal de abuso de confiança a não entrega, total ou parcial, à administração tributária, de prestação tributária deduzida nos termos da lei, sendo punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias (artigo 105.º). Esta moldura penal pode ser agravada, em função do montante não entregue, estando em causa pessoas colectivas.



29. Para fazer face aos compromissos já assumidos e a assumir relativamente às contribuições para a Segurança Social, que atingiram o montante de € 1.904.101,78 [€ 662.814,80 (cfr. ponto 26) + € 1.241.286,98 (cfr. ponto 27)], a DGAJ foi solicitando a libertação dos créditos orçamentais tendo recebido o montante total de € 1.329.790,70 [cfr. previsão nos pedidos de libertação de créditos mensais⁴⁴]. Desse montante, a DGAJ entregou ao IGFSS, apenas, € 289.787,33⁴⁵ (Quadro 4).

30. Do montante total de € 1.040.003,37, classificado como compromissos assumidos e não pagos ao IGFSS, a DGAJ, alegadamente por dificuldades orçamentais⁴⁶, procedeu, em Dezembro de 2003, à anulação de compromissos e a alterações orçamentais no montante € 1.022.602,18⁴⁷, com vista a viabilizar outros pagamentos relacionados com outras despesas (Quadro 4).

31. Assim, constatou-se que, em 31 de Dezembro de 2003, existia um saldo orçamental no montante de € 49.101,00 nas rubricas relativas às remunerações e descontos dos OJE e às contribuições da entidade patronal, insuficiente para pagar os encargos assumidos com a Segurança Social⁴⁸

⁴⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, “*Os serviços e organismos solicitarão, mensalmente, à Direcção-Geral da Contabilidade Pública a libertação de créditos por um montante que tenha em consideração o plano de tesouraria a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo seguinte*”. Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º “*Os serviços e organismos deverão fornecer, ... os seguintes elementos justificativos: ... “d) Descrição, por rubricas orçamentais, dos pagamentos previstos para o mês, relativos a compromissos já assumidos e a assumir;” ... “e) Indicação do valor do saldo existente entre os créditos libertados e os pagamentos efectuados até ao final do mês anterior*”.

⁴⁵ € 200.210,24 (cfr. ponto 26) + € 89.577,09 (cfr. nota 42).

⁴⁶ De acordo com o ofício n.º 7182, de 21/03/05 “*Em Dezembro de 2003 e em virtude do pedido do reforço ao IGFPJ para fazer face ao défice estimado, não ter sido acolhido na sua totalidade, esta Direcção-Geral foi confrontada com a impossibilidade de efectuar o pagamento das remunerações e outros abonos aos oficiais de justiça e eventuais. Perante esta situação, viram-se estes Serviços obrigados a proceder à anulação de compromissos assumidos ... afim de proceder às necessárias alterações orçamentais com o objectivo de dotar as rubricas de Classificação Económica respeitantes a remunerações e outros abonos*”. Este procedimento decorre, alegadamente, de instruções emanadas pelo IGFPJ, acompanhadas de despacho da Ministra da Justiça, de 14/11/2003 onde se refere que “*Considerando ... que as transferências mensais efectuadas pelos Cofres têm sido superiores aos pagamentos efectivos dos serviços; Considerando a obrigatoriedade do cumprimento da regra do equilíbrio orçamental estipulado no artigo 20.º da Lei n.º 96/2001, de 20 de Agosto determino o seguinte: No mês de Dezembro os organismos deste Ministério apenas devem requisitar ao IGFPJ o montante estritamente necessário para garantir o pagamento dos compromissos já assumidos até à presente data, de modo a evitar a transição de saldos dos Cofres na posse dos serviços para o ano de 2004*”.

⁴⁷ Anulação de compromissos nas rubricas 01.01.06 – “*Pessoal contratado a termo*” e 01.01.14 – “*Subsídios de férias e de Natal*” no montante de € 305.347,64 e alteração orçamental na rubrica 01.03.05 – “*Contribuição para a Segurança Social*” no montante de € 717.254,54. Este montante não inclui a importância de € 17.401,19, relativa a compromissos assumidos e não pagos nas rubricas 01.01.12 – “*Suplementos e Prémios*” e 01.01.14 – “*Subsídios de férias e de Natal*”.

⁴⁸ Nas rubricas relativas às remunerações certas e permanentes e às contribuições da entidade patronal (01.01.06 – “*Pessoal contratado a termo*”, 01.01.14 – “*Subsídios de férias e de Natal*” e 01.03.05 – “*Contribuição para a Segurança Social*”), excepto na rubrica 01.01.12 – “*Suplementos e Prémios*”.



(Quadro 5). Acresce que, também em termos de tesouraria, na mesma data, o “saldo de caixa” na Direcção-Geral do Tesouro era de € 151.632,14⁴⁹, não perfazendo, pelas razões referidas no ponto anterior, o montante necessário para efectuar os pagamentos pendentes.

RATIFICAÇÃO DE ACTOS E REGULARIZAÇÕES FINANCEIRAS

32. Apesar de terem sido realizadas diligências pela DGAJ junto da tutela (SEAMJ) ao longo do ano de 2003⁵⁰, no sentido da regularização/definição da situação jurídico-laboral dos OJE, o certo é que, apenas em 16 de Janeiro de 2004, por despacho da Ministra de Estado e das Finanças que produziu efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2003, foi autorizada a renovação das “eventualidades” durante o ano de 2004, e ratificados os actos praticados ao longo do período entretanto decorrido⁵¹.

33. Mediante a “definição” da situação jurídico-laboral dos OJE, através do mencionado Despacho que operou a respectiva subordinação ao regime do EFJ (cfr. pontos 8 e 9), a DGAJ encetou as diligências necessárias à regularização da situação existente, o que comportou, designadamente:

- o pagamento à CGA de € 600.284,26, referentes ao desconto de 10% sobre as remunerações (cfr. ponto 9);
- a restituição aos OJE de € 64.674,34, referentes a 1% que resulta da diferença entre 11% da taxa contributiva retida ao trabalhador no âmbito do regime de segurança social e 10% do desconto a efectuar para CGA⁵²;

⁴⁹ Cfr. certidão emitida pela Direcção-Geral do Tesouro.

⁵⁰ O respectivo Director ainda que, encontrando-se a cumprir as orientações superiores da tutela, formalizou por diversas vezes a necessidade urgente de clarificação da situação em exame (cfr. ofícios n.ºs 12500, de 23/05, 15548, de 03/07, 21343, de 18/09 e 24346, de 21/10, todos de 2003).

⁵¹ O acto da ratificação é regulado pelo artigo 137.º do CPA – Código do Procedimento Administrativo, nos termos do qual: “1. Não são susceptíveis de ratificação, reforma ou conversão, os actos nulos, ou inexistentes. 2. São aplicáveis à ratificação, reforma e conversão dos actos administrativos anuláveis as normas que regulam a competência para a revogação dos actos inválidos e a sua tempestividade. 3. Em caso de incompetência, o poder de ratificar o acto cabe ao órgão competente para a sua prática. Desde que não tenha havido alteração ao regime legal, a ratificação, reforma e conversão retroagem os seus efeitos à data dos actos a que respeitam.”. A ratificação, é pois, o acto através do qual o órgão competente para a prática de um acto administrativo procede à sanção de um vício seu, relativo à respectiva competência, forma ou formalidades.

Enquanto acto administrativo praticado por um órgão administrativo, enquadrado no âmbito da actividade ou do procedimento administrativo, a ratificação é obrigatoriamente sujeita ao princípio da legalidade (tipificado no artigo 3.º, n.º 1 do CPA: “n.º 1. Os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.”), o que significa que, em caso algum, poderá ser incompatível com o regime legal pré-existente.

⁵² O pagamento de €600.284,26 e de €64.674,34 foi efectuado por conta do orçamento de 2004, da DGAJ com verbas provenientes dos Cofres através do IGFPJ (Cap.3, Div. 14, Fonte de financiamento 123).



- a solicitação ao IGFSS da devolução da quantia de € 289.787,33 entregue (cfr. ponto 29). Esta devolução foi concretizada em Fevereiro de 2004, por depósito na conta do CCNFJ.

34. Enfim, o Despacho Conjunto do Primeiro Ministro e do Ministro das Finanças e da Administração Pública n.º 25/2005, publicado na 2.ª Série do DR n.º 7, de 11 de Janeiro de 2005, procedeu ao descongelamento de 807 vagas do quadro de pessoal de OJ, das quais 571 a serem preenchidas em nomeação definitiva, com efeitos a 1 de Janeiro de 2005, pelos OJ que se encontravam a desempenhar funções a título eventual.

SITUAÇÕES SUPERVENIENTES

35. Sem prejuízo do impacto orçamental e financeiro sobre as contas de 2003 objecto dos pontos 26 a 31, a auditoria constatou que o suplemento de 10% sobre a remuneração, no montante € 433.125,58, não ficou abrangido pelo Despacho da Ministra de Estado e das Finanças, por se tratar de um acto insusceptível de sanção por ratificação visto que carece de base legal (cfr. pontos 25 e 32).

36. Constatou-se que a DGAJ tomou iniciativas no sentido de ser conferida legalidade ao pagamento do referido suplemento tendo, em tal sentido, apresentado à tutela, no início de Fevereiro de 2004, um ante-projecto de decreto-lei⁵³. Até à presente data, esse projecto não foi convertido em diploma legal⁵⁴, ao passo que, logo em 10 de Fevereiro, o SEAMJ exarou despacho de concordância com a continuação do processamento do suplemento de 10%⁵⁵, de novo na ausência de qualquer base legal.

37. Com o enquadramento referido, os auditores do TC consideraram, no Relato, serem os factos apurados susceptíveis de configurar uma infracção financeira geradora de responsabilidade reintegratória, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

⁵³ Pelo qual se atribuía “...ao pessoal admitido ao abrigo do disposto no artigo 183.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 167/89, de 23 de Maio, o suplemento referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de Novembro”, produzindo o mesmo efeitos retroactivos entre “01 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2004” (cfr. anteprojecto anexo ao ofício n.º 2454, de 2/02/2004).

⁵⁴ Apesar das diligências entretanto empreendidas no sentido de solucionar a situação como reitera o responsável em sede de alegações.

⁵⁵ A DGAJ no Memorando enviado ao Gabinete do SEAMJ, em 08/07/2004, refere “...que a natureza precária em que assenta a relação jurídico-laboral dos eventuais impede (legalidade dos pressupostos) o pagamento do suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais a que se refere o Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de Novembro”. Sobre este documento foi elaborado ofício pelo Gabinete do SEAMJ, de 16/07/2004, no qual se refere que “a posição e entendimento deste Gabinete relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, já foi, oportunamente, transmitido a essa Direcção-Geral”.



38. Nas suas alegações o Director-Geral da DGAJ e as restantes entidades ouvidas referem que: “os eventuais exerciam rigorosamente as mesmas funções dos oficiais de justiça” e que se verificou o “efectivo exercício de funções relacionadas com a recuperação dos atrasos processuais”. Referem, ainda, que “o Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça ao emanar a ordem para o pagamento do suplemento, fê-lo tendo subjacente a presunção da sua legalidade e, obviamente, como sendo a melhor solução face ao interesse público, aliás suportado no Parecer [ulterior, note-se, às tomadas de decisões relevantes do SEAMJ visto que o aludido parecer é de Março de 2004 quando aquelas decisões se reportam ao início de 2003 e a Janeiro de 2004] do Prof. Sérvulo Correia...onde, nomeadamente se conclui que:
- “Uma solução diferente, que interpretasse as normas de forma restritiva, impedindo o pagamento do suplemento aos eventuais seria inconstitucional, por violação do princípio “para trabalho igual, salário igual”, e que:
 - “esse pagamento constitui não apenas uma faculdade mas um verdadeiro dever do Estado.””.
39. O facto é que a DGAJ, a partir do momento em que passou a processar remunerações com base num “projectado contrato a termo certo” (cfr. ponto 20), incluiu naquelas remunerações um montante de 10%, reportado ao suplemento a pagar aos OJE nos casos em que exerceram funções por um período superior a um ano. Esse pagamento adicional não era, porém, viável no quadro legal que estabelece o vínculo jurídico de emprego público dos OJE, os quais podem ser admitidos por períodos prorrogáveis de 6 meses, até à normalização do serviço.
40. De facto, o suplemento remuneratório previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de Novembro, não é atribuível a OJ sem provimento definitivo, ou seja, não é pagável no período probatório de, até 1,5 anos, aos OJ providos provisoriamente. E também não é pagável aos OJE cuja remuneração é estabelecida pela lei (n.º 5 do artigo 183.º do Decreto-Lei n.º 376/87), nos termos seguintes: “Os eventuais auferem o vencimento de categoria estabelecido para escrivães judiciais provisórios”. Existe, pois, um paralelismo de situações remuneratórias relativamente a funções com conteúdo e condições de exercício também semelhantes, estando os OJE e os OJ provisórios, ambos excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 485/99.
41. Como estabelece o citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 485/99, “É atribuído ao pessoal oficial de justiça, com provimento definitivo...um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais”...[sublinhados nossos], o que articula, logicamente, com os mecanismos de avaliação da produtividade do trabalho e de atribuição/suspensão do suplemento que o diploma simultaneamente institui. A este respeito basta lembrar que o diploma exclui a possibilidade de atribuir o suplemento a OJ cuja classificação de serviço não alcance o mínimo de



Bom, notação cuja obtenção os OJE estão, naturalmente, impossibilitados de comprovar.

42. Aos condicionalismos supra, constantes da legislação específica directamente aplicável - que não permitem, como vimos, o pagamento do suplemento a OJ, enquanto não ocorrer o seu provimento definitivo - acresce que à DGAJ foram, desde início (Janeiro de 2003), levantadas reservas pela SEAP à celebração de contratos a termo certo, designadamente, com evocação da incompatibilidade desses contratos (regime do Decreto-Lei n.º 427/89) com o regime dos OJE (artigo n.º 183.º do Decreto-Lei n.º 376/87) e que não foi obtida autorização prévia da Ministra de Estado e das Finanças cuja necessidade fora explicitamente equacionada, em Novembro de 2002, no seio da DGAJ (Informação DSJCI/LF 243/2002).
43. A auditoria visava, designadamente, formular uma opinião quanto à legalidade e regularidade das remunerações pagas aos OJE (cfr. ponto 1) afinal alegadamente processadas, a partir de Janeiro de 2003, com base em instruções do SEAMJ⁵⁶ mas sem se dispor dos contratos pertinentes, firmados e publicitados nos termos do n.º 1 alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, requisito para a respectiva eficácia. Ora, os dossiês de auditoria ilustram abundantemente que não se ignoravam as referidas restrições legais ao pagamento do suplemento nem os requisitos legais impostos pela lei para o pagamento das despesas inerentes aos contratos a termo certo. Tendo-se, apesar disso, procedido ao pagamento de um suplemento, sob a forma de um adicional de 10% no “quadro de contratos a termo certo a celebrar” - ou, mesmo fora desse quadro, em 2004 (cfr. ponto 36) – equiparou-se a remuneração desses profissionais à dos OJ com provimento definitivo, alcançando um resultado ao longo de 2 anos que, como vimos, a lei não permitia.
44. O pagamento do suplemento a OJE (ou a OJ com provimento provisório) não tem cobertura legal pelo que, em sede de auditoria, subsiste a observação formulada no ponto 35, relativa à não abrangência, ao suplemento, da sanção operada pelo Despacho Ministerial que renovou as “eventualidades” para 2003 (retroactivamente) e 2004. Acresce que, a lei estabelece as remunerações pela prestação de trabalho pelos OJE – ainda que este consista na recuperação de atrasos – e exclui-os do benefício do suplemento de 10%. Desta feita, o pagamento adicional de 10% a OJE – ou, por hipótese, a OJ que participassem na recuperação de atrasos antes de ocorrer o respectivo provimento definitivo – redundou em prejuízo para o Estado visto que excede a contrapartida que lhes corresponde nos termos do regime especial aplicável à carreira de OJ.
45. Finalmente, cabe lembrar que os factos ocorreram na vigência da RCM n.º 97/2002, de 18 Maio que, por razões de contenção da despesa pública, congelou as admissões externas para lugares do quadro e contratações de

⁵⁶ Esta alegação é corroborada pelo teor da resposta apresentada pelo SEAMJ junta ao presente Relatório.



peçoal, sob qualquer forma, salvo situações imprescindíveis, propostas ao Ministro das Finanças (cfr. ponto 12). Até ao descongelamento das vagas, a solução legalmente viável para dispor dos recursos humanos em causa era o recrutamento de OJE, há muito previsto pelo regime especial do EFJ (artigo 183.º do Decreto-Lei n.º 376/87). Assim – e só assim – se lograria o ingresso ulterior dos interessados no quadro, reconhecendo-lhes antiguidade no exercício das funções. Foi o que acabou por ocorrer.



CONCLUSÕES

46. Em 2003, encontravam-se a prestar serviço como eventuais, nas secretarias dos tribunais, cerca de 575 OJE, admitidos, anteriormente, ao abrigo do EFJ. Para a situação excepcional de renovação das “eventualidades” que se verificassem ser imprescindíveis, passou a ser necessária apresentação de proposta da tutela ao Ministro da Finanças, nos termos da Resolução n.º 97/2002, de 18 de Maio (cfr. pontos 7 a 12).
47. O exame às remunerações certas e permanentes processadas aos OJE, foi executado em conformidade com as normas, orientações e práticas adoptadas pelo TC, semelhantes às normas internacionais de auditoria geralmente aceites. A legalidade e regularidade e a adequada contabilização das operações subjacentes às quantias e informações constantes dos processamentos e pagamentos daquelas remunerações em 2003, foram verificadas numa base de amostragem (cfr. pontos 13 a 15).
48. A DGAJ efectuou pagamentos de remunerações aos OJE, no montante de 6,5 M€, com base numa simples “minuta de contrato” - que não conferiu qualquer título jurídico aos beneficiários - alegadamente em conformidade com orientações emanadas da tutela, quando, o suporte legal para tais pagamentos, deveria ter sido o do EFJ (cfr. pontos 18 a 25).
49. Em consequência, foram descontadas as contribuições para o regime geral da segurança social e não para a Caixa Geral de Aposentações (cfr. pontos 9, 23 e 26).
50. Tais contribuições, no montante de 0,5 M€, não foram, contudo, entregues ao IGFSS, assim como o não foram as contribuições da DGAJ, enquanto entidade empregadora, no montante de 1,2 M€. A DGAJ utilizou aquelas verbas no final do ano, após alterações orçamentais, para pagamento de outras despesas (cfr. pontos 23 e 27 a 31).
51. No início de 2004, a Ministra de Estado e das Finanças autorizou a renovação das “eventualidades” e ratificou os actos praticados, conferindo, assim, retroactivamente, legalidade à generalidade das situações descritas (cfr. ponto 32).
52. A DGAJ encetou, então, diligências conducentes à regularização da situação, basicamente relacionadas com a entrega de descontos à Caixa Geral de Aposentações ao invés de ao IGFSS, uma vez que as remunerações auferidas tinham sido semelhantes às que os OJE teriam auferido se estivessem subordinados ao quadro legal do EFJ (cfr. ponto 33).
53. Por outro lado, os OJE abrangidos vieram a poder ser nomeados, com carácter definitivo, a partir de Janeiro de 2005 (cfr. ponto 34).



54. Não obstante o Despacho de sanação referido no ponto 51 supra, subsistem por resolver as questões decorrentes das irregularidades que afectam o pagamento de um suplemento de 10%, no montante de 0,4 M€, processado a favor de OJE sem base legal e indevidamente (cfr. pontos 25 e 35 a 45), eventualmente susceptíveis de integrar infracção financeira nos termos dos artigos 59.º e 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

DESTINATÁRIOS E PUBLICIDADE

55. Exemplos deste Relatório deverão ser remetidos ao actual e ao anterior Director-Geral da DGAJ.
56. Deverá remeter-se uma cópia do presente Relatório aos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça bem como ao Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça em exercício de funções em 2003 e 2004. Deverá também ser remetido um exemplar ao Presidente da Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças.
57. Deverá proceder-se à notificação do Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, nos termos dos artigos 29.º, n.º 4 e 57.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.
58. Após cumprimento das diligências que antecedem, deverá proceder-se à divulgação do Relatório e seus Anexos na Internet.

EMOLUMENTOS

59. São devidos emolumentos nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, no valor de € 1.585,80.



Tribunal de Contas

Tribunal de Contas, em 19 de Janeiro de 2006

O CONSELHEIRO RELATOR,

(Dr. José de Castro de Mira Mendes)

OS CONSELHEIROS,

(Dr. João Pinto Ribeiro)

(Dr. Carlos Manuel Botelho Moreno)

(Dr. Manuel Henrique de Freitas Pereira)

(Dr. José Alves Cardoso)

(Dr. Manuel Raminhos Alves de Melo)

(Dra. Lia Olema Ferreira Videira de Jesus Correia)

(Dr. António José Avérous Mira Crespo)

(Dr. Armindo de Jesus de Sousa Ribeiro)



Proc. n.º 30/03-AUDIT
2.ª Secção

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei favoravelmente o Relatório de Auditoria, com excepção da parte em que considera como *indevidos* os pagamentos feitos aos OJE a título de *suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais*.

Com efeito, reunindo os OJE em causa os requisitos para serem providos, como acabaram por ser, como efectivos e tendo havido contraprestação efectiva de trabalho de recuperação de atrasos processuais, em tudo idêntica, em termos de tempo, natureza, quantidade e qualidade, ao prestado pelos OJ efectivos, não houve dano para o Estado, pelo que tais pagamentos não podem ser considerados como indevidos, nos termos do disposto no art.º 59, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

(José Alves Cardoso)



Tribunal de Contas

Quadro 1

Fontes de Financiamento

Unid: Mil Euros

Fontes de Financiamento	Despesas	Orçamento			Pedidos Liberação Créditos	Execução			Saldo
		Pessoal	Outras	Total		Pessoal	Outras	Total	
		1	2	3=1+2		4	5	6	
IGFPJ (CCNFJ ⁽¹⁾)	Funcionamento	186.576,47	7.373,56	193.950,03		186.461,44	7.112,84	193.574,28	
OE		4.472,29	1.743,30	6.215,59		4.330,51	1.632,33	5.970,04	
Subtotal		191.048,76	9.116,86	200.165,62	199.695,95	190.791,95	8.745,17	199.544,32	151,63
IGFPJ (CGT ⁽²⁾)	PIDDAC	0,00	12.900,00	12.900,00		0,00	9.396,71	9.396,71	
OE		0,00	826,42	826,42		0,00	613,98	613,98	
Subtotal		0,00	13.726,42	13.726,42	10.031,48	0,00	10.010,69	10.010,69	20,79
Total		191.048,76	22.843,28	213.892,04	209.727,43	190.791,95	18.755,86	209.555,01	172,42

Fonte: Conta de gestão de 2003 - Balancetes dos pagamentos da 5.^a e 14.^a Delegações da DGO

(1) Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários da Justiça

(2) Cofre Geral dos Tribunais



Tribunal de Contas

Quadro 2

Remunerações [Certas e Permanentes] aos OJE

Unid: Euros

Mês	Remunerações					Descontos				
	Remuneração Base	Subsídio Refeição	Subsídio Férias/Natal	Suplemento Remuneratório	Total Remunerações	IRS	Segurança Social	Serviços Sociais do MJ	Outros Descontos	Total Descontos
1	395.300,67	44.455,62		39.528,33	479.284,62	34.538,00	47.831,19		762,76	83.131,95
2	395.213,43	40.309,50		39.528,33	475.051,26	36.752,00	48.884,03	3.401,34	1.060,06	90.097,43
3	394.572,42	40.337,42		39.460,06	474.369,90	38.876,00	46.703,53	3.517,45	1.352,57	90.449,55
4	393.836,59	40.292,05		39.373,58	473.502,22	36.840,00	47.653,12		1.459,11	85.952,23
5	382.715,03	46.686,27		38.269,81	467.671,11	33.409,00	48.135,70	7.127,60	1.478,26	90.150,56
6	415.662,27	41.292,37	394.432,05	40.788,18	892.174,87	65.413,00	94.158,09	3.754,35	1.443,11	164.768,55
7	399.168,65	41.795,13	4.844,28	38.973,47	484.781,53	37.507,00	48.745,64	3.563,80	1.607,88	91.424,32
8	399.307,08	75,18			399.382,26	29.751,00	43.921,24	3.875,20	1.652,12	79.199,56
9	399.191,73	43.284,72		38.838,40	481.314,85	37.040,00	48.197,92	3.875,20	3.491,46	92.604,58
10	398.711,96	36.641,30		39.567,19	474.920,45	37.054,00	48.255,67	3.873,15	1.819,86	91.002,68
11	399.526,58	40.869,73	399.658,92	39.511,05	879.566,28	64.853,00	92.233,58	3.868,74	2.305,92	163.261,24
12	397.784,59	40.396,72		39.287,18	477.468,49	37.400,00	48.095,09	3.861,36	1.986,78	91.343,23
Total	4.770.991,00	456.436,01	798.935,25	433.125,58	6.459.487,84	489.433,00	662.814,80	40.718,19	20.419,89	1.213.385,88

Fonte: DGAJ, ficheiro dos processamentos das remunerações



Tribunal de Contas

Quadro 3

Contribuições para a Segurança Social

Unid: Euros

Mês	Contribuições do Trabalhador			Contribuições da Entidade Empregadora			Montante Total por Entregar
	Taxa 11%	Montante Entregue	Montante por Entregar	Taxa 20,6 %	Montante Entregue	Montante por Entregar	
	1	2	3=1-2	4	5	6=4-5	
1	(*) 47.831,19	0,00	47.831,19	89.577,09	89.577,09	0,00	47.831,19
2	48.884,03	0,00	48.884,03	91.548,22	0,00	91.548,22	140.432,25
3	46.703,53	0,00	46.703,53	87.466,02	0,00	87.466,02	134.169,55
4	47.653,12	0,00	47.653,12	89.243,58	0,00	89.243,58	136.896,70
5	48.135,70	48.135,70	0,00	90.142,51	0,00	90.142,51	90.142,51
6	94.158,09	50.773,07	43.385,02	176.337,89	0,00	176.337,89	219.722,91
7	48.745,64	48.745,64	0,00	91.286,15	0,00	91.286,15	91.286,15
8	43.921,24	0,00	43.921,24	82.257,12	0,00	82.257,12	126.178,36
9	48.197,92	48.197,92	0,00	90.260,42	0,00	90.260,42	90.260,42
10	48.255,67	4.357,91	43.897,76	90.368,48	0,00	90.368,48	134.266,24
11	92.233,58	0,00	92.233,58	172.731,73	0,00	172.731,73	264.965,31
12	48.095,09	0,00	48.095,09	90.067,77	0,00	90.067,77	138.162,86
Total	662.814,80	200.210,24	462.604,56	1.241.286,98	89.577,09	1.151.709,89	1.614.314,45

Fonte: DGAJ, ficheiro dos processamentos das remunerações; lista dos descontos da entidade empregadora e Mapas SIC dos pagamentos que contêm as entregas ao IGFSS.

(*) Entregue, por lapso, aos SSMJ e, mais tarde, regularizado.



Tribunal de Contas

Quadro 4 Compromissos relativos às contribuições para a Segurança Social

Unid: Euros

Contribuição para a Segurança Social	Rubrica	Mês	Processados	Compromissos assumidos	Entregues	Compromissos assumidos não pagos	Compromissos anulados/alteração orçamental	
			1	2	3	4=2-3	5	
Taxa contributiva 11%	01.01.06 Pessoal com contrato a termo	1	43.488,69	0,00	0,00	0,00		
		2	44.444,70	44.444,70	0,00	44.444,70		
		3	42.462,75	42.462,75	0,00	42.462,75		
		4	43.327,61	43.327,61	0,00	43.327,61		
		5	43.762,87	43.762,87	43.762,87	0,00		
		6	46.235,73	46.235,73	46.235,73	0,00		
		7	43.925,55	43.925,55	43.925,55	0,00		
		8	43.921,24	43.921,24	0,00	43.921,24		
		9	43.925,76	43.925,76	43.925,76	0,00		
		10	43.897,76	43.897,76	0,00	43.897,76		
		11	43.929,45	0,00	0,00	0,00		
		12	43.773,05	0,00	0,00	0,00		
	Subtotal			527.095,16	395.903,97	177.849,91	218.054,06	218.054,06
	01.01.12 Suplementos e prémios	1	4.342,50	0,00	0,00	0,00		
		2	4.439,33	4.439,33	0,00	4.439,33		
		3	4.240,78	4.240,78	0,00	4.240,78		
		4	4.325,51	4.325,51	0,00	4.325,51		
		5	4.372,83	4.372,83	4.372,83	0,00		
		6	4.537,34	4.537,34	4.537,34	0,00		
		7	4.287,25	4.287,25	4.287,25	0,00		
		8	0,00	0,00	0,00	0,00		
		9	4.272,16	4.272,16	4.272,16	0,00		
		10	4.357,91	4.357,91	4.357,91	0,00		
		11	4.344,19	4.344,19	0,00	4.344,19		
		12	4.322,04	0,00	0,00	0,00		
	Subtotal			47.841,84	39.177,30	21.827,49	17.349,81	0,00
	01.01.14 Subsidio de férias e de Natal	1	0,00	0,00	0,00	0,00		
		2	0,00	0,00	0,00	0,00		
		3	0,00	0,00	0,00	0,00		
		4	0,00	0,00	0,00	0,00		
		5	0,00	0,00	0,00	0,00		
		6	43.385,02	43.385,02	0,00	43.385,02		
		7	532,84	532,84	532,84	0,00		
		8	0,00	0,00	0,00	0,00		
		9	0,00	0,00	0,00	0,00		
		10	0,00	0,00	0,00	0,00		
11		43.959,94	43.959,94	0,00	43.959,94			
12		0,00	0,00	0,00	0,00			
Subtotal			87.877,80	87.877,80	532,84	87.344,96	87.293,58	
Total			662.814,80	522.959,07	200.210,24	322.748,83	305.347,64	
Taxa contributiva 20,6%	01.03.05 Contribuições para a segurança social	1	89.577,09	89.577,09	89.577,09	0,00		
		2	91.548,22	91.548,22	0,00	91.548,22		
		3	87.466,02	87.466,02	0,00	87.466,02		
		4	89.243,58	89.243,58	0,00	89.243,58		
		5	90.142,51	90.142,51	0,00	90.142,51		
		6	176.337,89	95.085,02	0,00	95.085,02		
		7	91.286,15	91.143,59	0,00	91.143,59		
		8	82.257,12	82.257,12	0,00	82.257,12		
		9	90.260,42	0,00	0,00	0,00		
		10	90.368,48	90.368,48	0,00	90.368,48		
		11	172.731,73	0,00	0,00	0,00		
		12	90.067,77	0,00	0,00	0,00		
Total			1.241.286,98	806.831,63	89.577,09	717.254,54	717.254,54	
Total Geral			1.904.101,78	1.329.790,70	289.787,33	1.040.003,37	1.022.602,18	

Fonte: Ficheiro da DGAJ; Mapas da Previsão de Pagamentos; Mapas do pedido de Autorização de Pagamentos e Mapas da DGO.



Quadro 5

Execução orçamental, em 31/12/2003

Unid:Euros

Rubrica	Orçamento inicial	Orçamento corrigido	Pagamentos acumulados	Saldo
	1	2	3	4=2-3
01.01.06 - Pessoal com contrato a termo	o	4.814.391	4.797.156	17.235
01.01.12 - Suplementos e prémios	12.228.750	12.263.520	12.233.176	30.344
01.01.14 - Subsídios de férias e de Natal	22.395.650	23.463.399	23.462.355	1.044
01.03.05 - Contribuições para a Segurança Social	11.850	149.325	148.847	478
Total	34.636.250	40.690.635	40.641.534	49.101

Fonte: Mapa Modelo CO-M106 - Balancetes da execução orçamental
Fonte de financiamento 122 - Receita sem transição de saldos



FICHA TÉCNICA

Supervisão

Conceição Antunes

Auditora-Coordenadora

Coordenação

António Sousa

Auditor-Chefe

Equipa Técnica

Fátima Sousa

Auditora

Isabel Gil

Auditora

Maria João Santos

Téc. Verif. Superior 1.^a Classe

Fernanda Cristo

Téc. Verif. Superior 2.^a Classe



Tribunal de Contas

RESPOSTAS FORNECIDAS NO ÂMBITO DO CONTRADITÓRIO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Ex.mo Senhor
Conselheiro José Tavares
M.I. Director-Geral do
Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

—Vossa referência:	Vossa comunicação:	Nossa referência :	Data:
Of.º n.º 08120	30-06-2005	Of.º DG n.º 320/2005	18-07-2005
Proc.º 30/03- AUDIT			

Assunto: Auditoria às remunerações processadas pela Direcção-Geral da Administração da Justiça em 2003.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto e com referência ao v. processo acima identificado, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.ª as anexas alegações.

Com os melhores cumprimentos,

A Directora-Geral,

(Helena Mesquita Ribeiro)

Anexos: O acima referido
HR/AC

DTTC 21 07 05 16466

Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo
Constituição da República Portuguesa, artº 20 nº4

Av. 5 de Outubro, 125 1069 - 044 Lisboa :: Telef.: 21790 62 00 :: Fax: 21 790 64 60 :: E-Mail: correio@dgsj.pt :: website: www.dgsj.pt



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

1. 8

TRIBUNAL DE CONTAS
Auditoria às remunerações
processadas pela DGAJ
em 2003

Proc. n.º 30/03 – AUDIT

Alegações da Recorrida, Directora-Geral da
Administração da Justiça

Venerandos Juízes Conselheiros,

Notificada de todo o conteúdo do duto despacho de 28/06/2005, exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator no processo acima identificado, vem a Directora-Geral da Administração da Justiça

dizer o seguinte:

1. A decisão de processar o pagamento do suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de Novembro, aos trabalhadores admitidos a título eventual, ao abrigo do disposto no artigo 183º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 167/89, de 23 de Maio, assentou num imperativo de justiça e na *ratio legis* do disposto no Decreto-Lei n.º 485/99, na qual está contida a *extensão do suplemento* ao pessoal admitido a título eventual.
2. O pessoal oficial de justiça com provimento definitivo - ao fim de um ano de exercício de funções decorrentes da primeira nomeação em lugar de ingresso - fica em condições de beneficiar do suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais.

"Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo"
Constituição da República Portuguesa artº 20 nº4



2.ª

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

3. Devido à grande acumulação de serviço nos tribunais durante o ano de 2001 foram admitidos, a título eventual, dois grupos de trabalhadores habilitados nos termos do n.º 1 do artigo 183º do Decreto-Lei n.º 376/87.
4. Em circunstâncias normais, tais indivíduos passariam a beneficiar do suplemento previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 485/99 ainda no decurso do ano 2002, o que ficou prejudicado devido às fortes restrições orçamentais que têm condicionado as admissões na Administração Pública.
5. Reconhecendo a injustiça da situação e na expectativa de que o pagamento do referido suplemento mereceria o acordo de Sua Excelência a Secretária de Estado da Administração Pública, o que não ocorreu, a Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) procedeu ao pagamento do referido suplemento entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2004.
6. Por outro lado e como reconhece o Despacho Conjunto n.º 25/2005, publicado no Diário da República, II série, n.º 7, de 11 de Janeiro, importava estabilizar a situação dos 571 trabalhadores que, em 2001, foram admitidos a título eventual e que, *“tendo já percorrido todas as fases do procedimento tendente ao seu ingresso nas carreiras dos funcionários judiciais”*, vinham exercendo, ininterruptamente, funções nos tribunais.
7. Com efeito, dada a necessidade imperiosa de reforçar os recursos humanos nos quadros de pessoal dos tribunais e a precariedade das referidas admissões, a título eventual, impôs-se ao Ministério, como imperativo da Justiça, o pagamento do suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais.
8. O reconhecimento de facto da justeza da decisão foi acompanhado, em matéria de direito, do entendimento, perfilhado pelo Ministério, segundo o qual, o critério de delimitação do âmbito de aplicação subjectiva do diploma reside não tanto na natureza do vínculo de cada funcionário - ou sequer na sua integração em secretarias ou serviços do Ministério Público - mas no **efectivo exercício de funções relacionadas com a recuperação dos atrasos processuais**, visando compensar o esforço inerente a esta recuperação, designadamente as situações de permanência dos oficiais de justiça para além do horário legalmente estabelecido.

“Todos têm direito a que uma causa em que intervierem seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”
Constituição da República Portuguesa - art.º 20 n.º 4



3.p

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

9. Com efeito, da conjugação do disposto no artigo 1º e no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 485/99 resulta claramente que o pressuposto essencial de atribuição do suplemento consiste na participação efectiva no esforço de recuperação dos atrasos processuais.
10. Confirmam-no, aliás, de forma inequívoca, diversas disposições do mesmo diploma legal, como os mecanismos de avaliação de produtividade do trabalho, que podem, a qualquer momento, determinar a suspensão do pagamento (cfr. artigos 3º a 5º), ou as demais causas de suspensão e de perda do direito ao suplemento previstas, respectivamente, nos artigos 7º e 8º do referido diploma legal.
11. Neste sentido, ninguém duvidará que o pessoal admitido ao abrigo do disposto no artigo 183º do Decreto-Lei n.º 376/87 participa na recuperação dos atrasos processuais – *rectius*: **foi admitido com fundamento na “grande acumulação de serviço”** (n.º 1 do citado artigo 183º).
12. Esta interpretação é a que melhor se concilia com o disposto no n.º 6 do artigo 183º do Decreto-Lei n.º 376/87, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 167/89 – “*Os eventuais gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres gerais e incompatibilidades dos funcionários de justiça, sendo-lhes contado o tempo de serviço prestado, quando devidamente regularizado, nos casos em que não decorra um período de tempo superior a 90 dias, reportado à data do despacho de nomeação, entre a cessação da eventualidade e aquela data.*” – e a que melhor assegura a equidade interna a que deve obedecer o sistema retributivo (artigo 14º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Julho).
13. Na verdade, o princípio da igualdade, tal como tem sido entendido na jurisprudência do Tribunal Constitucional, proíbe ao legislador que faça diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, sem uma *justificação razoável*, segundo critérios objectivos e relevantes (cfr., por exemplo, os Acórdãos deste tribunal n. 39/88, 325/92, 210/93, 302/97, 12799 e 683/99, publicados nos ATC, respectivamente, vol. 11º, pp. 233 e ss., vol. 23º, pp. 369 e ss., vol. 24º, pp. 549 e ss., vol. 36º, pp. 793 e ss., e no *Diário da República*, II Série, de 25 de Março de 1999 e de 3 de Fevereiro de 2000).

“Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”
Constituição da República Portuguesa artº 20 nº4

4.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Nestes termos e em Conclusão:

Os pagamentos referentes ao suplemento de 10% para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais aos funcionários eventuais, no valor anual de 0,4 M€, entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2004, foram autorizados ao abrigo do disposto no artigo 1º conjugado com o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 485/89 pelo que estão regularizados pelo Despacho da Ministra de Estado e das Finanças a que alude o processo de auditoria às remunerações processadas pela DGAJ no ano económico de 2003.

Junta: duplicados legais.

A Directora Geral,
Helena M. Mesquita Ribeiro
(Helena Maria Mesquita Ribeiro)

Tribunal de Contas
Procº 30/03 – Audit

Ex.mo Senhor Conselheiro Relator

Pedro Maria Cardoso Gonsalves Mourão, convidado a pronunciar-se sobre o teor do relato a que se reporta o processo supra identificado, vem fazê-lo da seguinte forma:

1- O signatário tomou posse como Director-Geral da Administração da Justiça a 16 de Dezembro de 2002, com efeitos a 28 de Novembro de 2002 – DR n.º 288, 2ª série, de 13/12/02, página 20324.

2- À data da posse, o signatário já havia encontrado os denominados “eventuais” a exercerem funções nos tribunais, uma vez que os primeiros as haviam iniciado a 16 de Março de 2001.

3- Os “eventuais” exerciam rigorosamente as mesmas funções dos oficiais de justiça – **escrivães auxiliares e técnicos de justiça auxiliares**, passando a receber o suplemento de 10%, a exemplo do estabelecido para aqueles, o que de resto se mantém.

4- Atento ao poder que a **tutela** tem de orientar a actividade do ente tutelado, nomeadamente dirigindo-lhe instruções sobre a forma como interpretar e aplicar a lei, e a que a doutrina apelida de tutela directiva, foi a questão em apreço **determinada** por aquela.

5- Colocada posteriormente à respectiva tutela a manutenção da situação que havia sido determinada, inicialmente o Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça, que entendeu **dever-se manter o mesmo procedimento para com os “eventuais” no que respeita ao pagamento do suplemento dos 10%**, podendo as cópias dos respectivos ofícios serem requisitadas ao Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça ou à Direcção-Geral da Administração da Justiça.

A título de exemplo referem-se os dois ofícios

- Pº2840/2002, nº 335, de 11/2/04,

Assunto: Processamento de vencimentos dos “Eventuais”

Suplemento remuneratório (DL nº485/89, de 10 de Novembro),

onde se transcreve o” despacho exarado por Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça”, em resposta ao ofício sobre o mesmo assunto da Direcção-Geral da Administração da Justiça com a referência DG 52/2004, nº 3384, de 10/2/04, e que diz, nomeadamente, manterem-se ...os pressupostos de facto e de direito que determinaram que estes montantes fossem abonados.”, e

- Pº 2840/2002, nº 1474, de 16/7/04,

Assunto: Processamento de vencimentos dos Eventuais

– Suplemento remuneratório (DL 485/89, de 10 de Novembro),

onde se informa, em resposta ao ofício sobre o mesmo assunto da Direcção-Geral da Administração da Justiça com a referência DG 340, de 8/7/04, que a posição do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministério da Justiça já havia sido transmitida à DGAJ, ou seja a manutenção dos pressupostos de facto e de direito que determinaram que o suplemento fosse abonado.

6- Tal entendimento foi transversal às posteriores tutelas, tanto assim que, na situação ora em apreço, nunca foi usado o poder subjacente à denominada tutela

correctiva, que permitiria controlar o acto praticado pelo órgão tutelado, a fim de aferir se ele era conforme às regras legais ou regulamentares – controle de legalidade, e, caso assim não fosse entendido, determinarem procedimento diverso ao adoptado.

7- A questão foi amiúde apresentada à tutela, directa e indirectamente, por escrito e verbalmente, podendo as cópias dos respectivos officios serem requisitadas ao Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça ou à Direcção-Geral da Administração da Justiça, tendo aquela sempre mantido o entendimento no sentido da manutenção do pagamento do suplemento de 10%.

A título de exemplo referem-se os dezoito officios da Direcção-Geral da Administração da Justiça

- nº 11227, DG/Of nº 19, de 15/5/03 (página 3),
- nº 12500, de 23/5/03, remetendo um Memorando da Divisão de Gestão Patrimonial e Financeira,
- nº 17248, de 18/7/03,
- nº 17959, de 28/7/03,
- nº 18472, de 1/8/03 (Proposta nº 298/DSGF),
- DG/Of nº 206, nº 21343, de 18/9/03 (Assunto: Eventuais nos Tribunais),
- DG/Of nº 233, nº 24346, de 21/10/03,
- DG/Of nº 235, de 23/10/03 (Assunto: Pessoal além do quadro “Eventuais”),
- Memorando entregue em mão no dia 24/10/03,
- DG/Of nº 39/2004, de 2/2/04 (Memorando),
- DG/Of. n.º 48/2004, de 6/2/04 (Eventuais – Envio de Documentação),
- DG/Of. n.º 52/2004, nº 3348, de 10/2/04,

Assunto: Processamento de Vencimentos dos “Eventuais”

Suplemento Remuneratório),

onde, nomeadamente se pode ler que “Na sequência de conversa telefónica, de ontem 09.02.2004, com o Exmº Senhor Chefe de Gabinete do SEAMJ foi comunicado a esta Direcção-Geral que devia continuar a processar os vencimentos dos officiais de justiça

“eventuais” incluindo o suplemento remuneratório de 10% previsto no D.L. n° 485/89, de 10 de Novembro.”.

- DG/Of n° 234, n°11728, de 12/5/04 (Memorando),

- Of DG 304, de 8/7/04,

Assunto: Processamento de vencimento dos Eventuais

Suplemento remuneratório (DL 485/89, de 10 de Novembro),

onde se faz alusão expressa, com toda a actualidade, à “reposição pura e simples, a realizar pelos serviços processadores de vencimento” ou à “relevação por parte do Ministro das Finanças”,

- DG/Of n° 319/2004, de 23/7/04, (Área Financeira da DGAJ – Suplemento para compensação de trabalho de recuperação dos atrasos processuais abonados a “Eventuais”),

- Of DG 383/2004, de 23/9/04,

Assunto: Eventuais nos Tribunais

Auditoria aos Cofres do Ministério da Justiça,

- Of° DG n° 145/05, de 15/3/05,

Assunto: DGAJ - Projectos e Assuntos pendentes no Ministério da Justiça,

com um ponto quinto epigrafiado “Eventuais”, Atribuição do suplemento previsto no DL n° 485/99, de 10.11 aos “eventuais”, Anteprojecto de Decreto-Lei, e

- DG/Of n° 151/05, de 22/3/05, este dirigido ao Gabinete do Ministro da Justiça,

Assunto: DGAJ - informações diversas.

8- Foram mesmo apresentados projectos legislativos e de despachos, no sentido de clarificar a situação encontrada, podendo as cópias dos respectivos ofícios serem requisitadas ao Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça ou à Direcção-Geral da Administração da Justiça.

A título de exemplo referem-se os dois ofícios da Direcção-Geral da Administração da Justiça

- n° 15548, 3/7/03,

Assunto: Eventuais, e

- DG/Of n° 38/2004, n° 2454, de 2/2/04.

9- Acresce que foram proferidos **pareceres no sentido da regularidade no pagamento do suplemento** colocado agora em causa, tal como foi entendido

a) pelo Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça em parecer anexo ao ofício do mesmo departamento com a referência 505/GD, de 15/12/04, e dirigido ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração Judiciária, com conhecimento ao Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, tendo sido dado conhecimento à Direcção-Geral da Administração da Justiça pelo Gabinete do Secretário de Estado da Administração Judiciária através do ofício com a referência Pº 2840/2002, nº 789, de 27/12/04 e cuja cópia poderá ser requisitada ao Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça ou à Direcção-Geral da Administração da Justiça, e

b) pelo Professor Doutor Sérvulo Correia em Parecer emitido a 2/3/04 “sobre a legalidade do **pagamento de um suplemento remuneratório, relativo à compensação do trabalho de recuperação de atrasos processuais, aos candidatos admitidos como eventuais**” e remetido naquela data ao Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça, onde, nomeadamente, conclui que

- *“Uma solução diferente, que interpretasse as normas de forma restritiva, impedindo o pagamento do suplemento aos eventuais, seria inconstitucional, por violação do princípio “para trabalho igual, salário igual”; e que*
- *“esse pagamento constitui não apenas uma faculdade mas um verdadeiro dever do Estado.”.*

10- O signatário limitou-se a cumprir o determinado pela tutela.

11- Com efeito na situação em apreço estamos perante relações jurídico-funcionais no âmbito da hierarquia administrativa, pelo que o signatário devia obediência à tutela (Secretários de Estado Adjuntos e Secretário de Estado da Administração da Justiça), estando mesmo impedido de fazer qualquer apreciação valorativa do mérito da ordem emanada por aquele, como refere Paulo Otero, in “Conceito e Fundamento da Hierarquia Administrativa”, Coimbra Editora, página 154.

12- No entanto o Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça ao emanar a ordem para o pagamento do suplemento, fê-lo tendo subjacente a presunção da sua legalidade e, obviamente, como sendo a melhor solução face ao interesse público, aliás, suportado nos Pareceres do Prof. Sérvulo Correia e do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento.

13- Tal presunção de legalidade *torna-a inilidível face* ao subalterno (o signatário), como escreve Paulo Otero na citada obra, página 155, dado este *carecer de competência para substituir, resistir ou sequer questionar o juízo de interesse público formulado pelo seu superior.*

14- Importa, também, referir que a inexistência de qualquer direito de o subalterno ser ouvido sobre o conteúdo da ordem, mesmo que a considere inadequada, isenta-o da responsabilidade da execução legal da ordem.

15- Aliás, como refere Frieder Lauxmann, in “Die Kranke Hierarchie”, Stuttgart, 1971, página 117, *“a execução diligente de ordens cujos efeitos sejam*

desastrosos não encontra qualquer mecanismo sancionatório face ao subalterno”.

16- E recorrendo de novo a Paulo Otero e à sua citada obra, mesmo em relação a comandos hierárquicos gravemente inoportunos para o interesse público, não existe fundamento para uma recusa legítima de obediência, dever este no entanto excluído, como ensina o Prof. Marcelo Caetano, in “Manuel de Direito Administrativo”, II, 9ª edição 1980, reimpressão, página 734, relativamente a ordens “*que revistam carácter nitidamente criminoso*”, tal como também foi acolhido pela Constituição da República Portuguesa, artigo 271 n.º 3.

17- Na situação em apreço e sendo inicialmente uma determinação emanada pelo Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça, goza a mesma de uma eficácia plena, dado gerar um dever de obediência ilimitado ao seu destinatário.

18- Neste sentido o dever de obediência encontra-se consagrado no estatuto disciplinar que vigora para a administração pública – artigo 3 n.º 4 alínea c) e n.º 7, do DL n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

19- Ainda que se admitisse que o pagamento do suplemento não seria devido, processamento e pagamento que aliás se mantém, hipótese que apenas se admite sem conceder, sempre haverá a possibilidade de lançar mão do previsto no DL n.º 155/92, de 28 de Julho, diploma que estabelece o regime de administração financeira do Estado.

20- Com efeito e atento ao teor do artigo 40 do diploma referido no articulado anterior, com a redacção introduzida pelo artigo 77 da Lei nº 55-B/2004, de 4 de Março, quem de direito estará ainda em condições de determinar a respectiva reposição pelos 590 “eventuais”, encontrando-se a forma de o fazer prevista no artigo 36 do mesmo diploma.

21- Mesmo assim e atentas as circunstâncias do caso em apreço for entendido estarmos perante um caso excepcional, ainda o Ministro das Finanças sempre poderá determinar a relevação da reposição das quantias recebidas, tal como se encontra previsto no artigo 39 do DL nº 155/92.

22- Aliás estas duas possibilidades - *reposição* e *relevação* - foram oportunamente apresentadas à consideração da tutela, através do ofício do signatário com a referência Of DG 304, de 8/7/04, que mantém toda a actualidade, tanto mais que eventual hipótese de responsabilidade da Direcção-Geral da Administração da Justiça, não se esgota, como se dá por sabido, com mudança de direcção, competindo antes à sua actual direcção determinar, dentro do prazo de prescrição, a reposição das quantias que se entendam como indevidamente pagas ou, se considerar que existem razões excepcionais que justifiquem a relevação da tal obrigação, retomar as diligências necessárias para obter o despacho do Ministro das Finanças.

23- O signatário fez cessar a sua comissão de serviço como Director-Geral da Administração da Justiça no passado dia 22 de Maio,

24- O signatário, magistrado judicial de carreira e com formação superior em Administração, honra-se de sempre ter pautado a sua conduta exclusivamente pelo interesse público, tal como a experiente equipa directiva que formou, a qual foi e tem sido reconhecida como da mais elevada competência nas diversas

vertentes nucleares da Administração Pública (aliás como indiciam os respectivos curricula), fazendo assim jus aos seus quinze antecessores, todos eles então reconhecidos ilustres magistrados de carreira com larga experiência da Justiça.

Conclusões:

1- À data da sua posse o signatário encontrou os denominados “eventuais” a exercerem **rigorosamente** as mesmas funções dos oficiais de justiça há cerca de dois anos;

2- Por determinação da tutela aqueles profissionais começaram a auferir do suplemento remuneratório de 10% nos mesmos termos dos oficiais de justiça;

3- Várias vezes a DGAJ colocou superiormente a questão, directa e indirectamente, por escrito e verbalmente, sendo o entendimento transmitido que devia manter-se o pagamento daquele suplemento. Aliás, tal **entendimento** foi transversal às **diversas tutelas**, de que é paradigmático a **manutenção da situação**.

4- Várias vezes a DGAJ apresentou superiormente projectos legislativos e de despachos no sentido de clarificar a situação encontrada.

5- Foram também proferidos pareceres no sentido da regularidade no pagamento do referido suplemento.

6- Mas mesmo que se entenda que tal pagamento é irregular a DGAJ limitou-se a cumprir o determinado pela tutela. E aqui todos os autores são unânimes em afirmar que o dever de obediência se sobrepõe a qualquer outra atitude.

7- E a Administração poderá ainda lançar mão dos mecanismos da reposição ou relevação, caso entenda que a situação assim o exija.

Prova:

1- Documental

- a) os ofícios referidos no articulado quinto,
- b) os ofícios referidos no articulado sétimo,
- c) os ofícios referidos no articulado oitavo, e
- d) os Pareceres referidos no articulado nono.

2- Testemunhal

- a) Os 590 “eventuais” que receberam e têm vindo a receber o suplemento de 10%, e cuja lista poderá ser solicitada à Direcção-Geral da Administração da Justiça, a fim de se pronunciarem sobre os factos dos autos de que tenham conhecimento, designadamente sobre o recebimento do suplemento, se o mesmo continua a ser-lhes pago e as funções que

exerciam e exercem nos tribunais e serviços do M^oP^o (articulados segundo e terceiro);

b) Os quatro Ministros da Justiça e respectivos Secretários de Estado Adjuntos e Secretário de Estado da Administração da Justiça dos Governos presididos pelos Exmos. Senhores Eng.^o António Guterres, Dr. Durão Barroso, Dr. Santana Lopes e Eng.^o José Sócrates, a fim de se pronunciarem sobre os factos dos autos de que tenham conhecimento sobre o pagamento do suplemento aos “eventuais”, designadamente e em concreto à data em que exerciam a tutela do Ministério da Justiça como ministros ou secretários de Estado, a saber,

Exmos. Senhores Dr. António Costa, Dr. Eduardo Cabrita, (ambos aos articulados segundo, terceiro e vigésimo quarto), Dr.^a Celeste Cardona, Dr. Mota Campos, (ambos aos articulados segundo a quinto, inclusive, sétimo a décimo, inclusive, décimo segundo e vigésimo quarto) Dr. Aguiar Branco, Desembargador António Ribeiro, (ambos aos articulados segundo a décimo, inclusive, e vigésimo quarto), Dr. Alberto Costa e Dr. Conde Rodrigues, (ambos aos articulados segundo, terceiro, quinto a nono, inclusive, e vigésimo terceiro);

c) O Director-Geral da Administração da Justiça, Ex.mo Senhor Conselheiro Soreto de Barros, que antecedeu o signatário, a fim de se pronunciar sobre os factos dos autos de que tenha conhecimento, designadamente as funções que os eventuais exerciam nos tribunais e serviços do M^oP^o (articulados segundo, terceiro e vigésimo quarto);

d) A Directora-Geral da Administração da Justiça a fim de se pronunciar sobre os factos dos autos de que tenha conhecimento, designadamente se se mantém o pagamento do suplemento e em caso afirmativo se o mesmo se fundamenta na interpretação do Despacho conjunto n.º 25/2005, de 11 de Janeiro, página 389 (artículo terceiro);

- e) Os três Subdirectores-Gerais da Administração da Justiça da direcção anterior ao signatário, a fim de se pronunciarem sobre os factos dos autos de que tenham conhecimento, designadamente as funções que aqueles exerciam nos tribunais e serviços do M^oP^o (articulados segundo e terceiro);
- f) Os três Subdirectores-Gerais da Administração da Justiça da direcção do signatário, Exmas. Senhoras Dr.^a Leonor Romão e Dr.^a Helena Borges e Exmo. Senhor Dr. Matos Mota, a fim de se pronunciarem sobre os factos dos autos de que tenham conhecimento (todo o articulado);
- g) Os três Subdirectores-Gerais da Administração da Justiça a fim de se pronunciarem sobre os factos dos autos de que tenham conhecimento, designadamente se se mantém o pagamento do suplemento e em caso afirmativo se o mesmo se fundamenta na interpretação do Despacho conjunto n.º 25/2005, de 11 de Janeiro, página 389 (articulado terceiro); e
- h) O Presidente da Direcção do Sindicato dos Funcionários de Justiça à data dos factos, Ex.mo Senhor Fernando Jorge, a fim de se pronunciar sobre os factos dos autos de que tenha conhecimento, designadamente sobre o recebimento do suplemento, se o mesmo continua a ser pago, as funções que os eventuais exerciam e exercem nos tribunais e serviços do M^oP^o e o entendimento das sucessivas tutelas no que respeita ao pagamento do suplemento (articulados segundo, terceiro, quarto, sexto e vigésimo quarto).

Lisboa, 15 de Setembro de 2005



TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO Nº 30/03 – AUDIT

Lisboa, 19 de Setembro de 2005

Exmº Senhor Conselheiro Redactor,

João Luís dos Reis Mota de Campos, tendo sido convidado a pronunciar-se sobre o relato respeitante ao processo em epígrafe começa por agradecer a V. Excª a faculdade que lhe concedeu de dilação do prazo para resposta;

Por razões meramente pessoais e que só ao signatário dizem respeito, essa dilação não pôde ser utilizada para o fim previsto – consulta do processo junto do Ministério da Justiça – pelo que a resposta do signatário acaba por não ter o nível de informação que justificou o pedido de adiamento, mas nem assim o signatário quer deixar de a apresentar, o que faz nos termos seguintes:

1. Os factos da questão são sobejamente conhecidos por esse Tribunal, como sobejamente resulta do Relato que foi notificado;
2. Sobre esses factos caberá apenas aditar que a situação dos Oficiais de Justiça Eventuais (OJE) em análise, estava enquadrada num regime excepcional previsto no respectivo Estatuto – o da eventualidade – o qual implicava a prévia autorização do Ministro da Finanças.
3. Em 31 de Dezembro de 2002 terminava o prazo de prorrogação da eventualidade concedido em Junho desse ano por Sua Excª a Senhora Ministra das Finanças, sem que estivesse definitivamente regulada a situação, mas na pendência de um processo de regularização dessa situação, aceite pelo Ministério das Finanças, por ter sido considerado que era indispensável ao regular funcionamento dos tribunais portugueses a permanência ao seu serviço dos 590 OJE que então lá prestavam serviço.
4. O Ministério das Finanças, não se opondo a essa regularização que passaria pelo descongelamento das vagas necessárias para permitir o ingresso no quadro dos OJE, não manifestou disponibilidade para proceder a esse descongelamento no ano fiscal de 2002, nem no de 2003.
5. O acordo a que os dois Ministérios – da Justiça e das Finanças – chegaram, foi no sentido de a situação dos eventuais ser resolvida provisoriamente por recurso à figura do contrato de trabalho a prazo, na pendência da emissão do despacho de descongelamento de vagas.
6. Nesse sentido foi preparado uma minuta de contrato de trabalho que retomava na essência o regime jurídico dos OJE e que, dada a impossibilidade de os

integrar no quadro, os equiparava em termos de direitos e deveres funcionais aos demais OJ. Designadamente, nos termos do mencionado contrato era atribuído aos OJE o direito à percepção do suplemento de remuneração «sub iudice», quando esses OJE prestassem serviço nos tribunais à mais tempo do que o necessário para passarem à situação de provimento definitivo. Atentas as circunstâncias do caso, os OJE estavam todos nessa situação.

7. A introdução desta ressalva ficou a dever-se ao facto de em Dezembro de 2002 ser certo que os eventuais não seriam integrados no quadro no decurso do ano seguinte e que dado o seu regime de prestação de serviço nada justificava a privação de um direito geral da carreira.
8. Ocorre que, de facto, em finais de Janeiro de 2003 o Gabinete da Senhora Secretária de Estado da Administração Pública veio inviabilizar a formalização dos contratos de trabalho projectados, com fundamento em argumentação jurídica sobre a qual o signatário não se pronuncia. Faz-se apenas notar que as minutas dos contratos tinham sido discutidas entre os dois Gabinetes – o do SEAMJ e o da SEAP – desde o início de Dezembro de 2002, e que o acordo quanto ao seu clausulado tinha sido obtido no final do mês de Dezembro.
9. Recusando o Ministério das Finanças dar o seu acordo à minuta de contrato que lhe foi proposta, recusando igualmente descongelar as vagas em questão e recusando renovar o regime da eventualidade, mas concordando com a indispensabilidade da manutenção dos OJE nos tribunais, viu-se o signatário perante um dilema, por cuja solução assume a responsabilidade: ou «despedia» os 590 eventuais, ocasionando uma evidente ruptura no funcionamento dos tribunais e renegando a palavra dada, pelo Governo através dele próprio e da Senhora Ministra da Justiça, de que a situação dos eventuais seria resolvida através da sua integração no quadro, sendo aliás duvidoso que esse despedimento fosse legalmente eficaz;
10. Ou, pacientemente, esperava que o Ministério das Finanças viesse a fazer corresponder a sua concordância quanto à indispensabilidade de solução do problema com a acção jurídica necessária a tal solução.
11. Tem o signatário completa consciência de que a decisão que tomou em Janeiro de 2003 de não fazer cessar a permanência dos eventuais nos tribunais foi a única consentânea com a salvaguarda do interesse público e o regular funcionamento dos Tribunais Portugueses.
12. Como era de esperar, o Ministério das Finanças acabou por acatar o inevitável e em 16 de Janeiro de 2004 autorizou a renovação das eventualidades com efeitos retroactivos a Janeiro de 2003 – que não era aliás o que se pretendia, mas,
13. Em 29 de Dezembro de 2004 foi finalmente aprovado Despacho conjunto de Sua Exc.^a o Primeiro Ministro e de Sua Exc.^a o Ministro das Finanças, pelo qual foram descongeladas as vagas necessárias à integração dos OJE no quadro dos OJ.
14. Ocorre que o despacho da Senhora Ministra das Finanças de 16 de Janeiro de 2003, se regularizou com efeitos retroactivos a situação dos OJE, fê-lo em termos de os manter como OJE, ao abrigo de um regime que não prevê expressamente a possibilidade de lhes ser atribuído o suplemento «sub iudice».

15. Não sendo essa a expectativa – legítima – dos OJE, nem correspondendo a solução (nos termos da qual os OJE se manteriam por mais dois anos nessa qualidade) a qualquer regra de equidade ou de boa administração dos recursos, num momento, em que, note-se, estavam vagos 1400 lugares de OJ nos quadros dos Tribunais, colocou-se a questão, óbvia, de saber se era legalmente possível manter o abono aos OJE do suplemento que lhes vinha a ser pago desde Janeiro de 2003.
16. Não tendo o signatário dúvidas sobre a legalidade substancial de tal abono, entendeu no entanto requerer a um eminente consultor jurídico que validasse – ou não – o seu entendimento. Nesse sentido solicitou ao Professor Sérvulo Correia que emitisse parecer sobre a matéria, do qual se junta cópia.
17. O Parecer emitido não deixa dúvida sobre a apreciação feita. O signatário gostaria apenas de aditar que concorda na íntegra com o parecer emitido e lhe parece que a apreciação jurídica que aí é feita é a única consentânea com a situação em causa.
18. Tudo dito, não restou ao signatário qualquer dúvida sobre a legalidade da actuação «sub judice» e, se alguma coisa lamenta é que o Estado Português, confrontado com a questão, não tenha querido ou sabido dar uma resposta clara e cabal a uma situação de contornos evidentes e de solução óbvia, situação que o signatário não criou por preexistir à sua tomada de posse como Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça, mas que se orgulha de ter ajudado a resolver.
19. No mais que fica omissis, em matéria de facto e de direito, louva-se o signatário na resposta apresentada pelo Exm^o Senhor Juiz Desembargador Pedro Mourão, ex Director geral da Administração da Justiça.

Apresento-lhe Senhor Conselheiro Relator os meus melhores cumprimentos com a expressão da maior consideração,


João Luís Mota de Campos
Rua Castilho, 67, 3^o
1250-068 Lisboa, Portugal
+ 351 21 384 52 20 📞
+ 352 21 384 52 21 📠
pmcm.jlmc@netcabo.p

Junta: cópia do Parecer referido do Professor Sérvulo Correia.

Sérvulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado



CONSULTA

Solicitou o Senhor Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça que fosse elaborado parecer sobre a legalidade do pagamento de um suplemento remuneratório, relativo à compensação do trabalho de recuperação de atrasos processuais, aos candidatos admitidos como eventuais na carreira de oficial de justiça.



PARECER

§ 1.

Introdução. Objecto do parecer

1. Dados relevantes sobre a situação dos “eventuais”

1. Importa, antes de mais, enunciar os principais dados da questão colocada, tal como fornecidos pelo Consulente:

a) Durante o ano de 2001, foram admitidos como candidatos a ingresso na carreira de oficial de justiça, a título eventual, dois grupos de indivíduos (doravante designados como “os eventuais”);

b) “Não fossem as fortes restrições orçamentais que têm condicionado as admissões na Administração Pública, tais indivíduos teriam, desde logo, ingressado nas respectivas carreiras, na medida em que sempre foi amplamente reconhecida a imperatividade do seu exercício de funções para o normal funcionamento de muitos tribunais”;

Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

c) Se tivessem ingressado nas respectivas carreiras, “tais indivíduos passariam a beneficiar de um suplemento de 10% ainda no decurso do ano de 2002”;

d) este suplemento destina-se a compensar o trabalho de recuperação dos atrasos processuais, mas encontra-se apenas previsto na lei para o pessoal oficial de justiça com provimento definitivo;

e) os eventuais, se tivessem ingressado nas respectivas carreiras, teriam esse benefício no ano de 2002, na medida em que “o provimento definitivo se obtém, em regra, ao fim de um ano de exercício de funções decorrentes da primeira nomeação em lugar de ingresso” e, logo, “os oficiais de justiça beneficiam, em regra, do suplemento em causa um ano após o seu ingresso nas carreiras do respectivo grupo de pessoal”;

f) desde Janeiro de 2003, que tem sido pago aos eventuais o referido suplemento;

Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

g) por Despacho de 16 de Janeiro de 2004 da Ministra das Finanças, a situação dos oficiais de justiça eventuais foi prorrogada como eventualidade.

Considerando que estes eventuais não são pessoal oficial de justiça com provimento definitivo, solicita o Consulente que seja elaborado parecer "sobre a legalidade da manutenção do pagamento aos eventuais do suplemento de 10% até à sua integração nos quadros, momento em que tal direito não poderia ser posto em causa".

2. Objecto da consulta e sequência do parecer

2. Considerando os principais dados fornecidos pelo Consulente, podemos equacionar os termos do problema colocado.

Por um lado, o suplemento remuneratório encontra-se apenas previsto para os oficiais de justiça com provimento definitivo e não para os eventuais. Por outro lado, os eventuais, como informa igualmente o Consulente, desempenham as mesmas funções que os oficiais providos definitivamente, o que aponta para a justeza de uma remuneração equivalente.

Assim sendo, começaremos por fazer uma primeira aproximação ao regime dos eventuais, bem como aos dos oficiais de justiça com

Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

provimento definitivo, a fim de evidenciar a justificação e os elementos distintivos entre os dois regimes jurídicos (§ 2.). Tecidas essas considerações, haverá que equacionar as coordenadas constitucionais e legais sobre esta matéria, momento em que será dado especial ênfase ao princípio “trabalho igual, salário igual”. À luz das conclusões obtidas, apreciaremos se o suplemento remuneratório deverá ser pago aos eventuais (§ 3.).

§ 2.

Eventualidade e provimento definitivo

1. Servidores do Estado

3. A Administração Pública, aquele conjunto de pessoas colectivas que tem por missão realizar o interesse público de uma colectividade, de pouco relevo se revestiria se não fosse acompanhada por um corpo de seres humanos associados àquele desiderato. É assim que, preenchendo estatutariamente a máquina burocrática, mais ou menos pesada, da Administração Pública, pode ser identificada a *função pública*.

A importância da função pública e o próprio significado da pertença ao *funcionalismo público* têm apresentado variações consoante o contexto cultural, sendo, porém, patente o reconhecimento emprestado à Escola francesa de administração ou aos *civil servants* do direito inglês. Como quer que seja, a função pública, dada a importância incontornável para a prossecução do interesse público pela máquina administrativa, é alvo da estipulação de especiais deveres, bem como de especiais direitos, que compõem o denominado *estatuto* da função pública¹.

¹ MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, II vol., 10^a ed., Coimbra, 1994,

Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

4. Dada a especificidade da administração da justiça, realização de um dos poderes do Estado, devem distinguir-se os agentes e funcionários do Estado do conjunto do *peçoal judicial*, que exerce as suas funções nas secretarias dos tribunais ou nos serviços do Ministério Público². Ainda assim, são de fácil percepção os aspectos comuns que levavam MARCELLO CAETANO a unificar agentes administrativos do Estado e *peçoal judicial* sob a expressão de “*servidores do Estado*”³.

Desde logo, adiante-se que os funcionários de justiça, se têm um estatuto próprio, são alvo de aplicação de várias das regras gerais do funcionalismo público⁴. Para mais, determinados conceitos, se teorizados a propósito dos funcionários públicos, são igualmente pertinentes no contexto do *peçoal judicial*. Pensamos, nomeadamente, no conceito de provimento e noutras formas de integração no *peçoal administrativo* ou *judicial*.

págs. 685 e segs..

² Utilizamos, aqui, as expressões do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343/99 (Estatuto dos Funcionários de Justiça”, embora aquele apenas pretenda abranger os funcionários de justiça.

³ MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, II vol., cit., pág. 642.

⁴ Cfr., por exemplo, o n.º 1 do artigo 66.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, considerando os funcionários de justiça sujeitos aos deveres gerais dos funcionários públicos.



Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

2. Provimento provisório e provimento definitivo

5. Entende-se por provimento “o acto jurídico pelo qual alguém é designado para exercer as funções de agente administrativo” ou, mais latamente, de servidor do Estado⁵. O provimento definitivo é geralmente antecedido de um provimento provisório, que sujeita o seu destinatário a um período probatório, de duração variável, durante o qual terá de demonstrar a sua capacidade para o trabalho. Findo o período probatório, se tiver obtido resultados satisfatórios, o funcionário será, então, provido definitivamente⁶.

Esta sucessão de provimento provisório e provimento definitivo pode ser detectada no Estatuto dos Funcionários de Justiça. Determina o artigo 45.º, n.º 1, que o “período probatório em lugares de ingresso das carreiras de oficial de justiça tem a duração de um ano”, findo o qual “os funcionários são nomeados definitivamente se tiverem revelado aptidão para o lugar”.

Na carreira de oficial de justiça, não existe, portanto, o provimento definitivo e imediato; o ingresso na carreira sempre terá que ser feito mediante provimento provisório, ao qual se seguirá um período probatório. Note-se, porém, que em qualquer dos casos, o funcionário

⁵ MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, II vol., cit., pág. 654.

⁶ Sobre a noção de agentes provisórios, MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, II vol., cit., pág. 676.

Sérvulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

ocupa, desde o início, um lugar no quadro do pessoal, ainda que o seu provimento seja apenas provisório⁷.

3. Admissão a título eventual

6. Para uma diversidade de outras situações, o legislador criou a figura dos *eventuais*, tal como consta do artigo 183.º do Decreto-Lei n.º 376/87. Assim, “nos casos de grande acumulação de serviço, previsão de vacatura ou impedimento de titulares por mais de três meses, falta de concorrentes ou outros motivos justificativos”, podem ser “admitidos, a título eventual,” indivíduos “para o desempenho das funções atribuídas a escrivão auxiliar ou técnico de justiça auxiliar” (n.º 1).

Em bom rigor, se a figura dos eventuais não é uma inovação desta lei, a verdade é que esta norma reúne situações diversas. Assim, enquanto o acréscimo de serviço constituía uma justificação para a admissão eventual, já o impedimento de titular de cargo constituía fundamento para o recurso à figura do agente interino⁸. Em qualquer destes casos, porém, está-se sempre perante a entrada de novo pessoal para um determinado serviço.

⁷ MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, II vol., cit., pág. 677.

⁸ MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, II vol., cit., págs. 653-4, 674-5, 679. Os agentes interinos não devem ser confundidos com os funcionários providos interinamente num cargo, como sucede no artigo 43.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça.



Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

7. Na situação que nos ocupa, a justificação para o recurso à admissão a título eventual, bem como para a prorrogação desta situação, encontramos-na na decisão de “congelamento” tomada em 2002. O contexto, por demais conhecido, de contenção geral das despesas públicas, teve tradução no programa de “redução de peso excessivo” e redimensionamento das estruturas administrativas e implicou, nomeadamente, o “rigoroso controlo das admissões de novos efectivos”. Assim, o n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio, determina que “são congeladas todas as admissões externas para lugares do quadro de serviços e organismos”, mais prescrevendo o n.º 5 que fica “suspensa a possibilidade de proceder a novas contratações de pessoal, designadamente sob a forma de contratos administrativos de provimento”. Os concursos para recrutamento de pessoal foram igualmente objecto de medidas restritivas, sujeitando-se a maior controlo a abertura de novos concursos e suspendendo-se os pendentes para reavaliação da sua oportunidade, imprescindibilidade e adequada cobertura orçamental (n.º 2 e n.º 3).

8. Temos, assim, neste específico contexto, cerca de 590 pessoas admitidas a título eventual para o desempenho das funções atribuídas a escrivão auxiliar ou técnico de justiça auxiliar, tendo a situação jurídica de eventualidade sido prorrogada até ao fim de 2004.

Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

Sem prejuízo de uma minuciosa análise do regime jurídico dos eventuais, que deixaremos para momento posterior, afigura-se-nos conveniente salientar que a manutenção destas pessoas enquanto eventuais, desde 2001 até, pelo menos, 2004, apenas se pode compreender à luz do referido contexto de “congelamento” e contenção das despesas públicas. Trata-se, nomeadamente, de indivíduos que percorreram todo o caminho necessário para serem providos nos lugares do quadro – v.g. o estágio e a aprovação em testes, previstos nos artigos 55.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 376/87 – mas que, apanhados na tormenta da contenção das despesas públicas, foram apenas admitidos a título eventual. Mais ainda, são indivíduos que, dado o tempo de serviço que já contam, estariam agora, muito provavelmente, na situação de oficiais de justiça com provimento definitivo, que se verifica, em regra, um ano após o início de funções.

4. O suplemento de 10%

9. Vistas, de forma breve, as diferenças entre admissão a título eventual e provimentos provisórios e definitivos, importa atender aos dados legais existentes sobre a questão do suplemento remuneratório de 10%.

Esse suplemento foi criado pelo Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de Novembro, e tem como objectivo compensar os oficiais de justiça pelo

Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

trabalho de recuperação de atrasos processuais. Considerando, entre outras situações, que os funcionários excedem, muitas vezes, o horário normal de trabalho para poder dar andamento aos processos, ou que necessitam de realizar diligências externas fora do horário de trabalho, o diploma referido consagrou um suplemento remuneratório que, mercê da sua finalidade, vem acompanhado de mecanismos de avaliação da produtividade do trabalho.

Ora, sucede que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 485/99, é “atribuído ao pessoal oficial de justiça, com provimento definitivo, colocado em lugares dos quadros das secretarias dos tribunais e de serviços do Ministério Público, um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais”. Como se pode retirar da leitura desta norma, os eventuais – que, por definição, não são oficiais de justiça com provimento definitivo e colocados em lugares dos quadros – parecem não se encontrar abrangidos pelo suplemento remuneratório.

Por outro lado, os eventuais, cujo escalão remuneratório se encontra determinado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 270/90, “gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres gerais e incompatibilidades dos funcionários de justiça”, segundo reza o n.º 6 do artigo 183.º do Decreto-Lei n.º 376/87. Poder-se-á considerar que esta norma constituirá fundamento legal suficiente para proceder ao pagamento aos eventuais, nos mesmos termos em que é feito para os oficiais de justiça com provimento definitivo, o referido suplemento remuneratório?



Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

Antes de esmiuçarmos o regime jurídico plasmado na lei para os eventuais, impõe-se o prévio recurso à Constituição para encontrar pistas naquela que se apresenta como a questão central: devem os eventuais, que já perfizeram mais de um ano de serviço, receber a mesma remuneração do que os oficiais com provimento definitivo?

Sérvulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

§ 3.

“Para trabalho igual, salário igual”

1. Norma e jurisprudência constitucionais

10. A Constituição da República Portuguesa constitui, de entre as inúmeras Constituições de vários Estados, um exemplo em matéria de direitos fundamentais⁹.

Os direitos dos trabalhadores não foram negligenciados, tendo sido a estes dedicado todo o Capítulo III do Título II – Direitos, Liberdades e Garantias, bem como o Capítulo I do Título III, dedicado aos Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais¹⁰. Inserido nesta última categoria, estabelece o artigo 59.º, n.º 1, na sua alínea a), que todos os trabalhadores, sem discriminação, têm direito:

⁹ Sobre os direitos fundamentais na Constituição portuguesa, entre outros, VIEIRA DE ANDRADE, *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*, 2ª ed., Coimbra, 2001, págs. 69 e segs..

¹⁰ Sobre a diferença entre direitos, liberdades e garantias e direitos económicos, sociais e culturais, entre outros, VIEIRA DE ANDRADE, *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*, cit., págs. 167 e segs.. Especificamente sobre os direitos dos trabalhadores, J. CAUPERS, *Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a Constituição*, Coimbra, 1985, em esp. págs. 103 e segs..



Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

“à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o *princípio de que para trabalho igual salário igual*, de forma a garantir uma existência condigna”.

Como referem VITAL MOREIRA e GOMES CANOTILHO, este preceito estabelece os princípios fundamentais a que deve obedecer a retribuição do trabalho: “a) ela deve ser conforme à quantidade de trabalho (i.e., à sua duração e intensidade), à natureza do trabalho (i.e., tendo em conta a sua dificuldade, penosidade ou perigosidade) e à qualidade do trabalho (i.e., de acordo com as exigências em conhecimentos, prática e capacidade); b) a trabalho igual em quantidade, natureza e qualidade deve corresponder salário igual, proibindo-se desde logo as discriminações entre trabalhadores”¹¹.

Como é bom de ver, esta norma constitui uma manifestação daqueloutro princípio, de variadas manifestações no texto constitucional: o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição¹².

11. O Tribunal Constitucional teve já várias oportunidades de se pronunciar sobre o princípio “a trabalho igual, salário igual”.

¹¹ GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 3ª ed., Coimbra, 1993, pág. 319.

¹² Sobre o princípio da igualdade, entre outros, PIEROTH / SCHLINK, *Grundrechte*. Staatsrecht II, 17ª ed., Heidelberg, 2001, págs. 101 e segs.; GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, 1998, págs. 388 e segs.

Sérvulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

Assim, no Acórdão n.º 313/89, considerou o douto Tribunal que o princípio “a trabalho igual – igual em quantidade, natureza e quantidade – deve corresponder salário igual” visa assegurar, ao lado dos outros consagrados no mesmo preceito, a “*justa remuneração do trabalho*”¹³ (Acórdão n.º 313/89). “Ora, a justiça exige que quando o trabalho prestado seja igual em quantidade, natureza e qualidade seja igual a remuneração” (Acórdão n.º 584/98)¹⁴. No mesmo sentido, podem ainda invocar-se, entre outros, os Acórdãos 303/90, 410/99 e 123/03 do Tribunal Constitucional.

12. Claro está que o princípio “trabalho igual, salário igual” não proíbe a existência de diferenciações na remuneração auferida. Tem aqui aplicação a doutrina do genérico princípio da igualdade pelo qual se proíbe, por um lado, o arbítrio mas se impõe, por outro lado, a diferenciação¹⁵. Por outras palavras, a diferenciação é admitida; “ponto é que essa diversidade não seja discriminatória, infundada materialmente e irrazoável”, nas palavras do Tribunal Constitucional¹⁶.

Como tem referido o Tribunal Constitucional, “o princípio «para trabalho igual, salário igual» não proíbe, naturalmente, que o mesmo tipo

¹³ Ac. TC n.º 313/89, DR II S de 16 de Junho, pág. 5914.

¹⁴ Ac. TC n.º 584/98, DR II S de 30 de Março de 1999.

¹⁵ PIEROTH / SCHLINK, *Grundrechte*. Staatsrecht II, cit., pág. 103.

¹⁶ Ac. TC n.º 303/90, DR II S de 26 de Dezembro de 1990, pág. 5218.

Sérvulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

de trabalho seja remunerado em termos quantitativamente diferentes, conforme seja feito por pessoas com mais ou menos habilitações e com mais ou menos tempo de serviço, pagando-se mais, naturalmente, aos que maiores habilitações possuem e mais tempo de serviço têm. O que o princípio proíbe é que se pague de maneira diferente a trabalhadores que prestam o mesmo tipo de trabalho, têm iguais habilitações e o mesmo tempo de serviço. O que, pois, se proíbe são as discriminações, as distinções sem fundamento material, designadamente porque assentam em meras categorias subjectivas”¹⁷. Assim, por exemplo, o Tribunal Constitucional já recusou o juízo de inconstitucionalidade a uma diferenciação que encontrava fundamento nas “diferentes qualificações” dos funcionários (Ac. n.º 303/90)¹⁸.

13. Em suma, a Constituição exige que a trabalho igual corresponda um salário igual, sendo esta uma das exigências para que estejamos perante uma remuneração justa.

Sendo uma especial manifestação do princípio da igualdade, o princípio de que a trabalho igual deve corresponder salário igual comunga das especificidades de aplicação daquele. Assim sendo, não se encontram proibidas diferenciações, desde que encontrem uma

¹⁷ Ac. TC n.º 313/89, DR II S de 16 de Junho de 1989, pág. 5914. Cfte. Igualmente Ac. n.º 303/90, cit., págs. 5219-20

¹⁸ Ac. n.º 303/90, cit., pág. 5219.

Sérvulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

justificação atendível, isto é, desde que o critério escolhido seja juridicamente aceitável.

No caso específico da apreciação da igualdade existente entre trabalhos, pertinente para uma posterior apreciação da admissibilidade de salários iguais ou diferentes, relevam os próprios critérios identificados pela Constituição: a quantidade, a qualidade e a natureza do trabalho. Assim será sem prejuízo de diversos factores válidos de distinção, que têm sido identificados pelo Tribunal Constitucional, como sejam as habilitações profissionais dos trabalhadores ou o tempo de serviço.

Vistas as coordenadas da Lei Fundamental, importa agora proceder à apreciação das normas legais vigentes sobre esta matéria, tendo presente a sua desejável conformação com o princípio constitucional de “salário igual para trabalho igual”.

2. Apreciação do regime jurídico dos eventuais

a) a natureza do trabalho dos eventuais

14. Das breves considerações tecidas em § 1 esperamos ter fornecido uma ideia geral sobre a situação jurídica dos eventuais e o problema relativo à atribuição do suplemento remuneratório do trabalho

Sérvulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

de compensação dos atrasos processuais. Importa agora, depois de apreciadas as normas constitucionais, proceder a uma análise mais aprofundada da situação jurídica dos eventuais com a finalidade de determinar se o pagamento do suplemento é a solução que se afigura mais conforme à Lei Fundamental. Por outras palavras, vejamos se o trabalho desempenhado pelos eventuais é igual – em quantidade, qualidade e natureza – ao trabalho dos oficiais de justiça de tal forma que o suplemento remuneratório seja devido a todos.

15. No que respeita à natureza do trabalho efectuado pelos eventuais, o artigo 183.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 167/89, de 23 de Maio, fornece indicações suficientes.

Sendo contratados para fazer face, por exemplo, a “casos de grande acumulação de serviço”, poder-se-ia colocar a dúvida sobre o tipo de funções que um eventual desempenharia. Não fosse identificada claramente a actividade a desenvolver, colocar-se-iam outras dificuldades para comparar o trabalho dos eventuais com outros oficiais de justiça a fim de determinar se seria um “trabalho igual”.

No entanto, o normativo do artigo 183.º do Decreto-Lei n.º 376/87 não permite colocar semelhantes dúvidas. Se os eventuais são admitidos para fazer face a uma variedade de situações, a actividade que vão desempenhar está claramente identificada na lei: os eventuais são

Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

admitidos para “desempenho das funções atribuídas a escriturário judicial ou técnico de justiça auxiliar” (n.º 1)¹⁹.

16. Não fosse já esta indicação suficientemente precisa, o Estatuto dos Funcionários de Justiça oferece-nos, tal como já ocorria no regime anterior, instituído pelo Decreto-Lei n.º 376/87, o *Mapa* com a descrição das funções dos funcionários da justiça. Como seria de esperar, não existe qualquer categoria autónoma dos eventuais precisamente porque estes não têm um acervo de actividades próprias, antes desempenhando as funções atribuídas ao *escrivão auxiliar* ou ao *técnico de justiça auxiliar*.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do Decreto-Lei n.º 376/87 e da alínea g) do Mapa I do Estatuto dos Funcionários de Justiça, compete ao *escrivão auxiliar*, bem como ao *eventual* admitido para desempenhar as funções de *escrivão auxiliar*:

“Efectuar o serviço externo;

Preparar a expedição de correspondência e proceder à respectiva entrega e recebimento;

Prestar a necessária assistência aos magistrados;

Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.”

¹⁹ Com as alterações introduzidas pelo Estatuto dos Funcionários de Justiça, dever-se-á substituir “*escriturário judicial*” por “*escrivão auxiliar*”.

Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

Da mesma forma, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do Decreto-Lei n.º 376/87 e da alínea g) do Mapa I do Estatuto dos Funcionários de Justiça, compete ao *técnico de justiça auxiliar*, bem como ao *eventual* admitido para desempenhar as funções de técnico de justiça auxiliar:

“Desempenhar, no âmbito do inquérito, as funções que competem aos órgãos de polícia criminal;

Efectuar o serviço externo;

Preparar a expedição de correspondência e proceder à respectiva entrega e recebimento;

Prestar a necessária assistência aos magistrados;

Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.”

Como começámos por afirmar, as normas não poderiam ser mais claras na determinação da igualdade de funções desempenhadas pelos eventuais e pelos funcionários de justiça: o n.º 1 do artigo 183.º do Decreto-Lei n.º 376/87 determina que os eventuais são admitidos para o desempenho das funções do *escrivão auxiliar* e do *técnico de justiça auxiliar*, funções essas que se encontram discriminadas no Mapa I do Estatuto dos Funcionários de Justiça. Pode-se, pois, afirmar que o trabalho dos eventuais e o trabalho dos funcionários de justiça é *um trabalho igual*.



Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

17. Dois outros elementos, não menos importantes, reforçam a ideia de igualdade de trabalho existente entre os eventuais e os funcionários de justiça.

Desde logo, o n.º 6 do artigo 183.º, na versão do Decreto-Lei n.º 167/89, determina que, caso os eventuais venham a ser nomeados – isto é, caso venham a ingressar na carreira – ser-lhes-á contado o tempo de serviço prestado enquanto eventuais²⁰. Assim, por exemplo, um indivíduo que tenha desempenhado durante dois anos as funções de escrivão auxiliar como eventual, ao ser nomeado como funcionário de justiça, terá já esses dois anos contabilizados enquanto tempo de serviço tal como se tivesse ingressado na carreira desde o início.

Pode, pois, dizer-se que a regra de contagem do tempo bem demonstra que o trabalho de eventuais e de funcionários de justiça é um trabalho igual. De outra forma, pode dizer-se que é precisamente por o trabalho ser igual que o tempo enquanto eventual pode ser contado na carreira de oficial de justiça.

18. De suma importância é a norma contida na 1ª parte do n.º 6 do artigo 183.º, onde lapidarmente se afirma que “os eventuais gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres gerais e incompatibilidades dos funcionários de justiça”.

²⁰ Desde que não decorra um período de tempo superior a 90 dias entre a cessação da eventualidade e a nomeação (n.º 6 do artigo 183.º).

Sérvulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

Vejamos, desde logo, os deveres e incompatibilidades. Como já antes afirmáramos, os funcionários de justiça estão sujeitos aos deveres gerais dos funcionários públicos e, para mais, a deveres que lhes são específicos (artigo 66.º, n.º 1 e n.º 2. do Estatuto dos Funcionários de Justiça)²¹. Tais deveres, como o de “não fazer declarações ou comentários sobre processos, sem prejuízo da prestação de informações que constituam actos de serviço” são próprios dos funcionários de justiça, encontrando-se estreitamente ligado ao teor da própria actividade desenvolvida na administração da justiça.

Ora, os eventuais, por não desempenharem senão uma actividade igual à dos funcionários de justiça, encontram-se sujeitos exactamente aos mesmos deveres: os gerais da função pública e os específicos dos funcionários de justiça. Trata-se, pois, de um trabalho cuja descrição material de actividades coincide com a dos funcionários de justiça, como vimos, e que se encontra enformada pelo mesmo conjunto de deveres. Reforça-se, assim, a ideia de que se trata de um *trabalho igual*.

19. A igualdade do trabalho deixa-se apreender ainda por outra característica: o desempenho do trabalho implica a sujeição dos eventuais às mesmas incompatibilidades dos funcionários de justiça.

²¹ Sobre os deveres próprios da função pública, MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, II vol., cit., págs. 729 e segs.

Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

As incompatibilidades, por sua vez, encontram-se sempre ligadas às características de determinada profissão ou actividade²². Existem, precisamente, porque o legislador entende que a acumulação de duas actividades colocaria em risco a imparcialidade dos funcionários e o bom desempenho das funções. Assim, o funcionário judicial, para além de sujeito ao regime de incompatibilidades da função pública, conhece ainda incompatibilidades próprias da sua função: não pode “exercer funções no tribunal ou juízo em que sirvam magistrados judiciais ou do Ministério Público a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, exercer a função de jurado ou exercer a função de juiz social” (artigo 67.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça).

Ora, um indivíduo admitido como eventual encontra-se sujeito exactamente às mesmas incompatibilidades dos funcionários de justiça, incluindo aquelas que são específicas da profissão, pela simples razão de o trabalho desempenhado ser exactamente igual.

20. Chegados a este ponto, podemos desde já atender ao disposto na 1ª parte do n.º 6 do artigo 183.º: os eventuais gozam dos mesmos direitos dos funcionários de justiça. Esta opção do legislador de atribuir aos eventuais os mesmos direitos bem se compreende à luz das considerações antecedentes.

²² Sobre as incompatibilidades dos funcionários públicos, MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, II vol., cit., págs. 719 e segs.

Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

A actividade dos eventuais consiste, como vimos, numa actividade cuja descrição material coincide com a dos funcionários de justiça, numa actividade conformada pelos mesmos deveres, que implica as mesmas incompatibilidades e que pode ser contabilizada como tempo de serviço enquanto funcionário de justiça. Ora, por se tratar de um trabalho igual, devem-lhe corresponder os mesmos direitos dos funcionários de justiça. Um desses direitos é, precisamente, o de receber o suplemento remuneratório.

A norma contida na 1ª parte do n.º 6 do artigo 183.º, ao reconhecer aos eventuais os mesmos direitos dos funcionários de justiça, pode pois ser entendida como a concretização legislativa do princípio constitucional já apreciado: “a trabalho igual deve corresponder salário igual”. Constitui, assim, o fundamento legal para proceder ao pagamento do suplemento remuneratório dos funcionários de justiça aos eventuais.

Poderá equacionar-se, no entanto, se não existirão outras diferenças – v.g., as habilitações profissionais, como relevadas na jurisprudência do Tribunal Constitucional – que possam justificar o auferimento de um salário diferente. Tal implica que continuemos a nossa apreciação do regime jurídico dos eventuais.

Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

b) a qualidade do trabalho

21. Como tem sido teorizado pelo Tribunal Constitucional, o princípio “para trabalho igual, salário igual” não impede que sejam feitas diferenciações, desde que não discriminatórias ou arbitrárias ou, noutras palavras, desde que dotadas de fundamento material. Assim, por exemplo, admitiu o Tribunal Constitucional que “o mesmo tipo de trabalho seja remunerado em termos quantitativamente diferentes, conforme seja feito por *pessoas com mais ou menos habilitações e com mais ou menos tempo de serviço*”²³. Vejamos, então, se apesar de estarmos perante o mesmo tipo de trabalho, outras diferenças podem justificar que não se pague aos eventuais o suplemento remuneratório.

22. Poder-se-ia pensar que o estatuto de eventual se encontra, por alguma forma, ligado a uma menor exigência em termos de habilitações ou de provas de acesso. O trabalho desempenhado seria, assim, do mesmo tipo, mas a qualidade, presumida pela diferença de habilitações, seria diferente. Uma pergunta pertinente é, pois, a de saber qual o percurso que é preciso seguir para se ingressar na carreira de funcionário de justiça e em que é que tal difere do caminho para se chegar a eventual.

²³ Ac. TC n.º 313/89, DR II S de 16 de Junho de 1989, pág. 5914. Cfte. Igualmente Ac. n.º 303/90, cit., págs. 5219-20

Sérvulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

Segundo o artigo 55.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 376/87, os lugares de escriturário judicial (hoje, escrivão auxiliar) e de técnico de justiça auxiliar seriam providos de entre indivíduos que reunissem os seguintes requisitos²⁴:

“a) *Curso complementar do ensino secundário* ou equiparado como habilitações literárias mínimas;

b) *Aprovação em provas de aptidão*;

c) *Aproveitamento em estágio*;

d) *Aprovação em testes públicos*, a realizar no termo do estágio”.

Por sua vez, determina o n.º 1 do artigo 183.º que só “podem ser admitidos, a título eventual, indivíduos que tenham sido aprovados nos testes públicos a que se refere o n.º 1 do artigo 61.º”.

Ora, sucede que estes *testes públicos* previstos no n.º 1 do artigo 61.º constituem, por um lado, o culminar de uma série de fases de recrutamento e mais não são, por outro lado, do que os mesmos testes públicos a que se refere a alínea d) do artigo 55.º, a propósito da nomeação como escrivão auxiliar ou como técnico de justiça auxiliar. Vejamos.

²⁴ O actual Estatuto dos Funcionários de Justiça contempla um novo procedimento de recrutamento, cuja maior inovação consiste em exigir a realização de um curso de natureza profissionalizante. Note-se que os eventuais em causa não se encontravam ainda abrangidos pelo novo regime.

Sérvulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

23. O n.º 1 do artigo 61.º determina que “os *estagiários* que tiverem obtido *bom aproveitamento* são submetidos a *testes públicos*, incidindo sobre matérias próprias das atribuições dos escriturários judiciais e técnicos de justiça auxiliares”. Como é bom de ver, a admissão à realização destes testes públicos pressupõe que se tenha a qualidade de *estagiário* e exige que se tenha obtido *aproveitamento no estágio* (artigos 59.º e 60.º). Por sua vez, para se aceder ao estágio, é necessário ser aprovado em *provas de aptidão*, sendo o processo de admissão aberto por aviso a publicar em Diário da República (artigo 58.º).

De outra forma, respeitando a sequência natural do procedimento, é necessário que:

- a) aberto o processo de admissão, os candidatos, que tenham as *habilitações* exigidas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º, sejam aprovados nas *provas de aptidão* (artigo 58.º, n.º 1);
- b) como tal, sejam admitidos ao *estágio* (artigo 59.º);
- c) concluem o *estágio com bom aproveitamento* (artigo 60.º);
- d) de forma a serem *admitidos aos testes públicos* (artigo 61.º, n.º 1);
- e) e obtenham *aprovação nos testes públicos* – artigo 55.º, n.º 1, alínea d) para a *nomeação* dos funcionários de justiça e artigo 183.º, n.º 1, para a *admissão de eventuais*.



Sérvulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

24. O procedimento de recrutamento de funcionários ou de eventuais, mais do que semelhante, é exactamente o mesmo. Não existe, de facto, qualquer coisa como uma “abertura do processo de admissão para eventuais” ou para a “admissão a título eventual” mas apenas um processo de admissão à carreira de oficial de justiça. Simplesmente, este procedimento terminará, após a aprovação nos testes públicos do artigo 61.º, com a nomeação como escrivão auxiliar ou técnico de justiça auxiliar – o que será a regra – ou, se tal não for possível e se verificarem as circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 183.º, com a admissão a título eventual.

25. Os indivíduos admitidos a título eventual têm, portanto, as mesmas habilitações, são sujeitos aos mesmos testes e têm a mesma preparação profissional que aqueles que logram obter a nomeação como funcionário de justiça. Esta identidade reforça a ideia de que o trabalho desempenhado pelos eventuais e pelos funcionários de justiça é um *trabalho igual*.

Não se pense, da mesma forma, que a circunstância de o suplemento remuneratório ser apenas pago aos oficiais de justiça com provimento definitivo, e não aos provisoriamente nomeados, seria reflexo de uma diferenciação que afectasse de forma negativa os eventuais. Como indicámos em § 1., os eventuais em causa exercem funções desde 2002; se tivessem ingressado na carreira, uma de duas situações se teria verificado: ou não teriam revelado aptidão para o lugar ou, se o tivessem,

Sérvulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

teriam sido nomeados definitivamente (artigo 45.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários de Justiça). Tendo em conta que a sua situação como eventual tem sido prorrogada – o que significa que não têm demonstrado falta de aptidão – então é razoável afirmar que, se tivessem ingressado na carreira, já hoje teriam o provimento definitivo. Do ponto de vista da qualidade do trabalho, apreciável por uma maior experiência dos funcionários que já teriam ultrapassado o período probatório da nomeação provisória, verifica-se a mesma identidade entre as qualificações dos indivíduos que trabalham como eventuais desde 2002 e outros que já tivessem hipoteticamente obtido o provimento definitivo.

Das considerações tecidas até ao momento, podemos retirar que o trabalho dos eventuais é igual em natureza e em qualidade ao dos funcionários de justiça com provimento definitivo. Resta fazer um derradeiro exame quanto à quantidade do trabalho, aspecto que, aliás, se relaciona imediatamente com o suplemento remuneratório em causa.

c) quantidade do trabalho e suplemento remuneratório

26. Uma última objecção poderia ser colocada quanto à quantidade do trabalho realizado pelos eventuais e pelos funcionários de justiça com provimento definitivo. Esta questão é tanto mais importante quanto o suplemento fonte de controvérsia tem por objectivo compensar os oficiais de justiça pelo trabalho de recuperação de atrasos processuais.



Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

Se se concluísse que o esforço de recuperação de atrasos processuais não abrange os eventuais, então estaria encontrada uma justificação imediata para que não lhes fosse pago o suplemento.

Ora, o legislador criou este suplemento considerando, por exemplo, que “a permanência dos oficiais de justiça, nos locais de trabalho, para além desse horário [de trabalho] é frequentemente necessária, pelo respeito pelos princípios da continuidade da audiência e da imediação, pela salvaguarda dos prazos directamente relacionados com a defesa de direitos fundamentais” ou que “no período de abertura ao público das secretarias, as diligências com a participação daquele, forçosamente prioritárias, não deixam, em muitos casos, tempo disponível para a prática de actos nos processos, sobretudo os de maior complexidade técnica” ou ainda que “por outro lado, o sucesso das diligências externas, em especial nos meios urbanos, depende da sua efectivação para além das horas normais de serviço, que coincidem com o período em que os seus destinatários se encontram também deslocados das suas residências” (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 485/99).

Como se pode calcular, o esforço acrescido de compensação dos atrasos processuais não deixa de ser exigido àqueles indivíduos que desempenham nas secretarias as mesmas funções de um escrevão auxiliar ou de um técnico de justiça auxiliar, apenas porque se encontram congeladas as nomeações e aqueles se encontram na qualidade de eventuais. Nem a audiência deixa de prosseguir fora de horas porque se trata de um eventual, nem a diligência externa passa a poder ser realizada

Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

nas horas normais de serviço porque quem a tem de realizar é um eventual.

Portanto, no que respeita à quantidade, concluímos da mesma forma que o trabalho do eventual é *igual* ao trabalho do funcionário de justiça.

3. Do direito dos eventuais ao suplemento remuneratório

27. Tendo visto as características do trabalho dos eventuais, há que indagar se estes terão direito a receber o suplemento remuneratório ou se a norma legal que apenas o prevê para os funcionários com provimento definitivo constitui a tal um obstáculo.

De facto, como vimos, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 485/99 apenas atribui o suplemento “ao pessoal oficial de justiça, com provimento definitivo, colocado em lugares dos quadros das secretarias dos tribunais e de serviços do Ministério Público”. Dada a letra da lei, poder-se-ia pensar que, por mais justo que assim fosse, os eventuais não poderiam receber o suplemento remuneratório. Poder-se-ia mesmo argumentar com a circunstância de o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 270/90 apenas se referir à remuneração *base* da categoria de escrivão auxiliar e de técnico de justiça auxiliar. Não parece, contudo, que estejamos perante verdadeiros obstáculos, por duas ordens de razões.

Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

28. Desde logo, há que não perder de vista a perspectiva sistemática do conjunto de normas jurídicas pertinentes. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 485/99 não contempla os eventuais mas, em boa verdade, estranho seria que o fizesse.

Das considerações que temos vindo a tecer, resulta clara a ideia de que os eventuais não constituem uma categoria formal de funcionários e, sobretudo, não correspondem a uma situação de normalidade na admissão de indivíduos para desempenharem as funções próprias dos funcionários de justiça. Não obstante, o seu regime jurídico terá que ser, por comparação com o dos oficiais de justiça, tão completo quanto necessário. Outra preocupação será a de evitar que, mercê da marginalidade da situação dos eventuais, o seu regime jurídico vá sendo esquecido por sucessivas inovações legislativas e acabe por se tornar numa peça anacrónica do sistema. Dadas estas preocupações, o ideal de regime jurídico consiste na determinação de umas quantas regras básicas e, para o demais, numa remissão, susceptível de ir sendo actualizada, para outras normas do regime jurídico dos oficiais de justiça.

29. Pode dizer-se que o legislador alcançou este desiderato através das poucas normas que compõem imediatamente o regime dos eventuais. Elemento central deste regime é o artigo 183.º do Decreto-Lei n.º 376/87, o qual se vai socorrendo da necessária remissão para normas dos funcionários de justiça.



Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

Assim se verifica, desde logo, no seu n.º 1, quando explicita que os eventuais são admitidos para o desempenho das funções de escrivão auxiliar ou de técnico de justiça auxiliar. Dessa forma, a descrição das funções desses funcionários, que consta do Estatuto dos Funcionários de Justiça, passa a fazer parte do regime jurídico dos eventuais. O mesmo pode ser dito do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 270/90, que estabelece a necessária ligação aos índices remuneratórios dos funcionários judiciais, identificando a categoria de funcionários pertinente. Deve, aliás, ser assim entendida a norma, não havendo razões para lhe emprestar uma intenção restritiva, de apenas permitir que os eventuais recebam a remuneração base, sem quaisquer outros suplementos ou subsídios, v.g., de refeição ou férias.

30. O principal contributo para que o regime jurídico dos eventuais seja um regime completo e actualizado é oferecido pelo n.º 6 do artigo 183.º que, relembrando, atribui aos eventuais os mesmos direitos e os sujeita aos mesmos deveres e incompatibilidades dos funcionários de justiça.

O artigo 67.º Estatuto dos Funcionários de Justiça apenas prescreve aquelas incompatibilidades para os oficiais de justiça e não para os eventuais; contudo, por acção do n.º 6 do artigo 183.º, os eventuais estão sujeitos às mesmas incompatibilidades. Igualmente, o artigo 66.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça apenas sujeita àqueles deveres os oficiais de justiça, não contemplando os eventuais; a sujeição

destes ao mesmo conjunto de deveres resulta do n.º 6 do artigo 183.º. O n.º 6 do artigo 183.º tem ainda a virtualidade de garantir a ausência de desfasamento entre o regime dos eventuais e o dos oficiais de justiça: consagrando-se novos deveres, que apenas identifiquem como sujeitos os oficiais de justiça e “omitam” os eventuais, esta norma trata de garantir que também estes devam respeito às mesmas regras jurídicas.

Nesta perspectiva, a circunstância de o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 485/99 apenas se aplicar imediatamente aos oficiais de justiça não constitui obstáculo de maior: o mesmo n.º 6 do artigo 183.º não só manda aplicar normas relativas a deveres e incompatibilidades como determina, igualmente, que os eventuais gozem dos mesmos direitos. Um desses direitos é, precisamente, o de receber um suplemento remuneratório, para que a trabalho igual corresponda salário igual.

31. Para além de esta interpretação das normas parecer a mais consentânea com a respectiva inserção sistemática, refira-se ainda que é a única que se revela em conformidade com a Constituição. Perante duas interpretações possíveis da mesma norma, deve o intérprete optar por aquela que salve a norma da inconstitucionalidade²⁵. Vejamos.

Se se considerasse que o suplemento remuneratório não poderia ser pago aos eventuais – fosse por estar expressamente previsto apenas

²⁵ Sobre a interpretação conforme à Constituição, entre outros, K. A. BETTERMANN, *Die verfassungskonforme Auslegung. Grenzen und Gefahren*, Heidelberg, 1986, *passim*.

Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

para os oficiais de justiça no Decreto-Lei n.º 485/99 ou mesmo por o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 270/90 referir tão-só a remuneração base - teria que se concluir pela inconstitucionalidade das normas em causa. Assim interpretadas, tais normas violariam o princípio constitucional “para trabalho igual, salário igual”.

Como tem afirmado o Tribunal Constitucional, “se o trabalho produzido por diferentes trabalhadores for, em sede quantitativa, qualitativa e por natureza, igual, a esses trabalhadores deve ser conferido igual salário” (Ac. n.º 303/90 do Tribunal Constitucional)²⁶.

E, como vimos, o trabalho dos eventuais é igual em natureza, qualidade e quantidade aos dos funcionários de justiça que recebem o suplemento remuneratório de compensação dos atrasos processuais. Os eventuais desempenham as mesmas funções, de tal forma que o tempo de serviço lhes será contado se ingressarem na carreira; estão sujeitos aos mesmos deveres e incompatibilidades dos oficiais de justiça; possuem as mesmas habilitações e percorrem o mesmo processo de recrutamento; por último, trabalham tanto como os oficiais de justiça para compensar os atrasos processuais.

Assim, dando concretização ao princípio constitucional “para trabalho igual, salário igual”, devem os eventuais receber o suplemento remuneratório, com fundamento legal no n.º 6 do artigo 183.º do Decreto-Lei n.º 376/87.

²⁶ Ac. n.º 303/90, cit., pág. 5219.



Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

CONCLUSÕES

1. Os denominados eventuais são indivíduos “admitidos, a título eventual,” para desempenhar as funções de escrivão auxiliar ou de técnico de justiça auxiliar. Ao contrário dos oficiais de justiça, os eventuais não são destinatários de um acto de provimento, nem sequer provisório.
2. A lei prevê o recurso à admissão de eventuais “nos casos de grande acumulação de serviço, previsão de vacatura ou impedimento de titulares por mais de três meses, falta de concorrentes ou outros motivos justificativos”. Na situação em causa, foi determinante o contexto de “congelamento” das despesas públicas, que impediu estes eventuais de ingressarem na carreira de oficiais de justiça depois de prestadas as diversas provas para tal necessárias.



Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

3. Considerando a sucessiva prorrogação da situação de eventualidade, pode com razoabilidade afirmar-se que estes indivíduos, se tivessem ingressado na carreira de oficial de justiça, teriam já obtido, neste momento, o provimento definitivo.

4. O suplemento remuneratório para compensação dos atrasos processuais, criado pelo Decreto-Lei n.º 485/99, encontra-se apenas previsto, no respectivo artigo 1.º, para os oficiais de justiça com provimento definitivo, omitindo-se qualquer referência aos eventuais.

5. A Constituição da República Portuguesa consagra vários direitos dos trabalhadores, entre os quais o “direito à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o *princípio de que para trabalho igual salário igual*”.

6. O princípio “para trabalho igual, salário igual”, que constitui uma manifestação do princípio da igualdade, tem sido sucessivamente afirmado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional: “se o trabalho produzido por diferentes trabalhadores for, em sede quantitativa, qualitativa e por natureza, igual, a esses trabalhadores deve ser conferido igual salário”.

7. Os eventuais são admitidos para “*desempenho das funções atribuídas a escrivão auxiliar ou técnico de justiça auxiliar*”, constando do Estatuto dos Funcionários de Justiça a descrição do conteúdo dessas funções. O trabalho de eventuais e destes oficiais de justiça apresenta, inequivocamente, a mesma natureza.

8. Tanto assim é que a própria lei prevê a possibilidade de o tempo enquanto eventual ser contado como tempo de serviço, caso o eventual venha a ingressar na carreira de oficial de justiça.

Servulo Correia

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

9. O trabalho dos eventuais encontra-se conformado pelos mesmos deveres dos funcionários de justiça. Ademais, os eventuais encontram-se sujeitos ao mesmo regime de incompatibilidades. Estes aspectos reforçam, pois, a igualdade de natureza entre o trabalho dos eventuais e o trabalho dos funcionários de justiça.

10. O acesso à situação de eventual não é menos exigente em termos de habilitações ou de provas de acesso do que o aplicável aos funcionários de justiça. Pelo contrário, o processo de recrutamento é exactamente igual, podendo variar o seu desfecho, consoante os candidatos sejam providos no lugar de oficial de justiça, como será a regra, ou apenas possam ser admitidos como eventuais, como tem efectivamente sucedido no contexto de restrição orçamental.

11. Os candidatos - independentemente de virem a ingressar na carreira ou de serem admitidos como eventuais - têm de possuir as mesmas habilitações e de obter, sucessivamente,



aprovação em provas de aptidão, bom aproveitamento no estágio e aprovação em “testes públicos”, que se realizam no final do estágio. Apenas podem ser admitidos como eventuais os indivíduos que tenham obtido aprovação nos referidos testes públicos. A igualdade de habilitações e de provas exigidas para ingressar na carreira ou para se ser admitido a título eventual depõem no sentido da igualdade de qualidade do trabalho que irá ser realizado por estes indivíduos.

12. O trabalho de eventuais e funcionários é ainda igual em quantidade, nomeadamente no que respeita ao esforço dispendido para compensar atrasos processuais. Tanto basta para que os eventuais devam receber o correspondente suplemento.

13. Sendo o trabalho igual em natureza, qualidade e quantidade, deve ser atribuído um salário igual. O fundamento legal para esse pagamento encontra-se no n.º 6 do artigo 183.º do Decreto-Lei n.º 376/87, que atribui aos eventuais o gozo dos mesmos direitos dos funcionários de justiça.

Sérvulo Correia

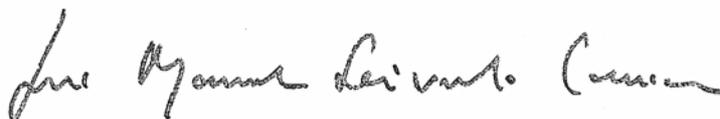
Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado

14. Uma solução diferente, que interpretasse as normas de forma restritiva, impedindo o pagamento do suplemento aos eventuais, seria inconstitucional, por violação do princípio “para trabalho igual, salário igual”.

Este é, salvo melhor, o nosso parecer.

Lisboa, 2 de Março de 2004.



JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA
Doutor em Direito

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa



MAFALDA CARMONA
Mestra em Direito

Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa



1538
05. DEZ 2005

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO ORÇAMENTO

Proc. 06
Ent. 7716/2005

Exm.º Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 Lisboa

ASSUNTO: - Auditoria do Tribunal de Contas às remunerações processadas pela Direcção-Geral da Administração da Justiça – Oficiais de Justiça Eventuais.

Em referência ao ofício n.º 8122, de 30 de Junho de 2005, desse Tribunal, encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento de remeter a V. Ex.ª fotocópias da informação n.º 138 de 7 de Setembro de 2005, da 5.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento, bem como da Nota de 29 de Novembro de 2005, deste Gabinete, e seus anexos, sobre o assunto acima mencionado, na qual exarou o seguinte despacho:

*“Concordo, envie-se a nota e a documentação anexa:
ao Tribunal de Contas; à DGAJ para os devidos efeitos;
com conhecimento aos Senhores Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça.
as) Emanuel Santos
2.12.05”*

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DO GABINETE,

Helena Pereira

CC: Gab. MEF
Gab. M Justiça
DGAdm.Justiça
DGO

REGTC 07 12'05 23593

MHO

13 SET 2005



S. R.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
5.ª DELEGAÇÃO

Gab. Sec. Est. Adj. Orçamento	
7716	Pr. 06
Em. 10/9/2005	
A Chefe do Gabinete	
Helena Pereira 19/9/05	
ESD	INS. INF.
ADSE	CGA
ICF	DGEP
DPP	
A6	

Visto com concordância.

A consideração superior

05-09-08

○ Subdirector-Geral

Eduardo Sequeira

Concordo. À consideração superior

○ DIRECTOR-GERAL

2005.09.13

Luis Morais Sarmento

INFORMAÇÃO N.º 138

DGO: 2005-09-02	Nossa referência	Data
SEO: 5559, de	Proc. 92/2000	
4/07/05	Liv. 25	2005-09-07
	Div. 24E	

ASSUNTO: Auditoria do Tribunal de Contas às remunerações processadas pela Direcção-Geral da Administração da Justiça – Officiais de Justiça Eventuais.

Chegou a esta Delegação, uma "Nota" proveniente do Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, com data de 24 de Agosto de 2005, acompanhada de um relatório do Tribunal de Contas, sobre uma auditoria realizada às remunerações

processadas pela Direcção-Geral da Administração da Justiça, para nos pronunciarmos relativamente ao ponto 11 e 12 da referida Nota.

Em face do que nos foi solicitado, informa-se o seguinte.

Ponto 11

A Delegação sempre questionou a legitimidade do pagamento do suplemento remuneratório aos oficiais de justiça eventuais, previsto no DL n.º 485/99, de 10 de Novembro, como se se tratasse de funcionários efectivos (1) (Ver informação n.º 11 de 2003-01-13, ponto 2.3).

Sobre esta informação foi exarado o Despacho do SEO, de 2003/01/15, que se transcreve.

" Visto com concordância

À consideração da Senhora Ministra de Estado e das Finanças atenta a pertinência das observações da DGO, designadamente quanto a algumas cláusulas dos contratos.

*C/C à Senhora Secretária de Estado da Administração Pública
2003/01/15*

ass) Norberto Sequeira Rosa"

Através da nossa informação n.º 330, de 2003-12-26, (2) voltou a questionar-se o recebimento dos 10%, conforme ponto B dos Encargos Financeiros.

Seguidamente, transcreve-se o despacho de 2004.01.16 de Sua Excelência, a Sr.ª Ministra de Estado e das Finanças, após despacho da Secretária de Estado da Administração Pública, de 2004/01/15 (3).

" Concordo com o despacho da Sr.ª SEAdministração Pública, pelo que autorizo a renovação dos contratos durante o ano de 2004, ratificando o período já decorrido.

2004.01.16

Ass) M. Manuela Dias Ferreira Leite"

Posteriormente, foi pedido o descongelamento de vagas, para a admissão daqueles oficiais de justiça, tendo sido elaborada a nossa informação n.º 221, de 2004-11-03, (4) onde a Delegação, voltou a referir no ponto 8,

¹ - Anexo 1 – Fotocópia da informação n.º 11

² - Anexo 2 – Fotocópia da informação n.º 330

³ - Anexo 3 – Fotocópia do despacho n.º 60/04/MEF

⁴ - Anexo 4 – Fotocópia da Informação n.º 221



daquela informação, que tinha dúvidas quanto à fundamentação legal para o recebimento da percentagem dos 10%, pelos oficiais de justiça eventuais.

Ainda relativamente ao descongelamento, foram elaboradas as nossas informações n.º 237 e 315, respectivamente, de 2004-11-10, e 2004-12-29, reiterando o que dissemos na nossa informação n.º 221 (5).

→ Entretanto foi publicado o despacho conjunto n.º 25/2005, (6) que prevê o descongelamento de vagas, para os oficiais de justiça.

Ponto 12

O recebimento da percentagem dos 10%, sempre foi questionado pela Delegação, e, em nosso entender, foi cometida uma ilegalidade, que deverá ser regularizada através da reposição nos Cofres do Estado, das quantias indevidamente recebidas por aqueles funcionários.

Todavia e apesar das observações constantes nas nossas informações, a DGAJ, sempre pagou aqueles abonos, escudando-se em "orientações superiores", que esta Delegação desconhece (7), mas de que o Ministério da Justiça tinha conhecimento.

Em face do exposto submete-se o assunto à consideração superior.

A Directora


Evangelina Morais

al

⁵ - Anexo 5 – fotocópia das informações n.º 237 e 315

⁶ - Anexo 6 – Fotocópia do Despacho Conjunto n.º 25/2005, publicado no DR. de 11/01/2005

⁷ - Anexo 7 – fotocópia do ofício n.º 5932, de 28/10/2004, do Gabinete do Ministro da Justiça





MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO ORÇAMENTO

*Concordo,
envia-se a uma
documentação anexa:
ao Tribunal de
Contas; à DGAJ
para os devidos efeitos,
com conhecimento
do Senhor Ministro de
Estado e das Finanças e
da Justiça.*

NOTA

ASSUNTO: Auditoria do Tribunal de Contas às remunerações processadas pela Direcção - Geral da Administração da Justiça - Oficiais de Justiça Eventuais.

ENT. SEAO 7716 -Pº 06

Emanuel Santos 2.12.05
Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento

1. O Tribunal de Contas efectuou uma auditoria aos Cofres do Ministério da Justiça, inscrita no Programa de Fiscalização de 2004 aprovado pelo TC em sessão da 2ª Secção de Dezembro de 2003, tendo procedido ao relato autónomo do exame realizado à contabilização e à legalidade e regularidade das remunerações processadas pela Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) aos **Oficiais de Justiça Eventuais (OJE)** em 2003, bem como aos descontos legais e respectiva entrega às entidades competentes.
2. O montante abonado a 575 OJE, no referido exercício, ascendeu a 6,5 milhões de euros, dos quais **433.125,58 euros** respeitaram a um suplemento de 10% sobre a remuneração que se destinava a compensar trabalho de recuperação dos atrasos processuais a processar aos oficiais de Justiça com provimento definitivo, tendo-se verificado assim violação do art.º1º do Dec.Lei nº 465/89, de 10 de Novembro.
3. Em cumprimento de despacho do Excelentíssimo Conselheiro da Área, exarado nos autos levantados na sequência das normas violadas e das infracções financeiras detectadas nos termos do nº 1 do art. 59º da Lei nº 98/97, de 28 de Agosto, foi enviado em Julho pp. o Relatório da auditoria referida em epígrafe para conhecimento do Senhor Ministro de Estado e das Finanças e demais efeitos tidos por convenientes.
4. Em 24 de Agosto/2005 foi elaborada uma Nota neste Gabinete tendo, o Senhor Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento por despacho de 1 de Setembro/05 nela exarado, solicitado parecer à DGO, para averiguar a situação do processamento do suplemento àqueles agentes sem qualquer base legal.
5. Nestes termos, vem agora a 5ª Delegação da DGO informar que sempre foi questionada a legitimidade do pagamento do referido suplemento remuneratório aos oficiais de justiça eventuais, como se se tratassem de funcionários efectivos conforme os termos previsto no DL nº 485/99, para o que junta em anexo à presente Informação fotocópias das tomadas de posição havidas desde 2003, sobre as quais foram exarados os respectivos despachos do Senhor Secretário de Estado do Orçamento e da Senhora Ministra de Estado e das Finanças.